

Documento 1

Tipo documento:

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Evento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data:

27/07/2026 19:55:07

Usuário:

SP427297 - NATALIA MARIA NEVES BAST

Processo:

4059710-63.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

248

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 4059710-63.2026.8.26.0100

CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Administradora Judicial regularmente nomeada e já qualificada nos autos da presente
AUTOFALÊNCIA da sociedade **CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E
RESTAURANTE LTDA. E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE
LTDA.** (“Falidas”), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao
disposto no art. 22, I, “e”, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), apresentar a
presente **RELAÇÃO DE CREDORES** (doc. 1), elaborada com base nas informações
e documentos fornecidos pela Falida e pelos credores.

I. BREVE INTRODUÇÃO

1. Primeiramente, relembra-se que as Falidas declararam o passivo total de
R\$ 13.757.728,25 (treze milhões setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e vinte e
oito reais e vinte e cinco centavos), distribuído da seguinte forma:

- (i) R\$ 724.150,37 (setecentos e vinte e quatro cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos) a título de créditos trabalhistas (art. 83, I, da LRF);
- (ii) R\$ 4.935.529,87 (quatro milhões novecentos e trinta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de créditos tributários (art. 83, III, da LRF);
- (iii) R\$ 6.145.209,01 (seis milhões cento e quarenta e cinco mil duzentos e nove reais e um centavo) referentes a créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF); e
- (iv) R\$ 1.952.839,00 (um milhão novecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e nove reais) relativos a créditos subordinados (art. 83, VIII, da LRF).

2. Os valores acima encontram-se presentes na relação de credores constante do edital de decretação da falência e convocação de credores, acostado ao ev. 99, OUT10, dos presentes autos.

3. O referido edital, previsto no art. 99, § único, da LRF, foi publicado no DJEN em **28/05/2026**, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações e divergências, nos termos do art. 7º, §1º, da LRF, se encerrou em **12/06/2026**.

II. CRITÉRIOS ADOTADOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

4. Ademais, oportuno esclarecer que esta Administradora Judicial adotou os seguintes critérios para a verificação dos créditos:

- (i) **Limitação das atualizações até a data da decretação da falência:** os valores foram atualizados tão somente até a data da decretação da falência (17/04/2026), nos termos do art. 9º, II, da LRF. Os créditos ajustados foram atualizados conforme o instrumento contratual ou título executivo judicial, quando existentes.

Na ausência de previsão específica, considerou-se a atualização a partir da data de vencimento do crédito em questão, até a data da decretação da falência (17/04/2026).

Os valores foram atualizados a partir do vencimento até 30/08/2024 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”) e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados de forma simples. De 30/08/2024 até a data da falência, os valores são atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo IBGE e juros calculados com base na Taxa Legal. Caso a taxa apresente valor negativo, considerou-se zero para efeito de cálculo dos juros;

- (ii) **Créditos listados decorrentes de ações de conhecimento cíveis com sentenças transitadas em julgado:** adotou-se como valor-base aquele fixado nas respectivas r. sentenças condenatórias, procedendo-se à atualização conforme os critérios nelas expressamente estabelecidos;
- (iii) **Créditos sem documentação comprobatória:** os créditos que não foram comprovados, nem pelas Falidas e nem pelo respectivo credor, foram excluídos da relação de credores, diante da impossibilidade de verificação de seu lastro;
- (iv) **Multas contratuais e multas tributárias:** nos casos em que a totalidade do crédito havia sido originalmente relacionada na classe dos créditos quirografários ou dos créditos tributários, esta Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos comprobatórios e promoveu a segregação das parcelas decorrentes de multas por descumprimento contratual. Assim, foram mantidos na classe quirografária ou tributária, conforme aplicável, apenas o valor principal e os respectivos encargos de atualização, calculados até a data da decretação da falência, ao passo que as multas contratuais ou tributárias foram reclassificadas como créditos subquirografários, nos termos do art. 83, VII, da LRF. Ressalvam-se os créditos de natureza trabalhista, em relação aos quais as multas foram mantidas na classe prevista no art. 83, I, da LRF, em consonância com o entendimento adotado pelo E. TJSP e pelo C. STJ¹.

¹ “Agravado de Instrumento - Falência - Habilitação de crédito retardatária - Decisão agravada que, no que releva para o recurso, classificou multa por descumprimento de acordo homologado em reclamação

- (v) **Honorários de sociedades simples:** nos casos em que os créditos decorrem de honorários devidos pela prestação de serviços contábeis por sociedades simples, esta Administradora Judicial promoveu sua reclassificação para a classe prevista no art. 83, I, da LRF, em razão da natureza alimentar da remuneração. A classificação foi adotada ainda que o crédito seja titularizado por sociedade simples limitada, desde que verificado o caráter pessoal da atividade profissional e a ausência de natureza empresarial;
- (vi) **Limitação aos créditos trabalhistas:** nos termos do art. 81, I, da LRF, os créditos trabalhistas foram limitados até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Quanto aos montantes excedentes desse limite, foram incluídos na classe dos créditos quirografários;
- (vii) **Contribuições previdenciárias (cota do empregado) e IRRF:** na apuração e atualização dos créditos trabalhistas, esta Administradora Judicial promoveu a exclusão da contribuição previdenciária devida pelo empregado (INSS – cota do segurado) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por se tratar de verbas de natureza tributária de titularidade da União Federal, que não se incorporam ao crédito do credor trabalhista;
- (viii) **Créditos trabalhistas sem ação judicial:** para os créditos trabalhistas que não são/foram objeto em ações trabalhistas, esta Auxiliar procedeu à atualização dos valores líquidos e incontroversos indicados nos documentos comprobatórios enviados pelos sócios das Falidas, adotando os seguintes critérios:

trabalhista como crédito quirografário - Inconformismo - Acolhimento - Decisão agravada contrária a precedente desta Câmara em habilitação retardatária nesse mesmo processo de falência - Natureza indenizatória - Enquadramento no art. 449, § 1º, da CLT - Classificação como crédito privilegiado trabalhista, cf. art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 - Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal, especificamente em matéria falimentar e sob a égide da Lei n. 11.101/2005 - Situação distinta da apreciada em precedente do C. STJ invocado pelo administrador judicial em primeiro grau - Decisão agravada reformada - Recurso provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2045363-44.2021.8.26.0000; Exmo. Relator Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 23/06/2021).

“RECURSO ESPECIAL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECRETO LEI 7.661/45 - VERBAS INDENIZATÓRIAS (MULTAS E HORAS EXTRAS) - CRÉDITO PRIORITÁRIO TRABALHISTA - ART. 449, § 1º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Recurso Especial conhecido e provido para determinar a inclusão das verbas indenizatórias como crédito prioritário trabalhista no processo falimentar da ora Recorrida”.

(STJ, REsp n. 1.051.590/GO, Min. Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/9/2009).

- a.* atualização monetária, desde a data da rescisão até a decretação da falência, pelo índice IPCA-E; e
- b.* juros de mora, desde a data da rescisão até a decretação da falência, aplicando a taxa TRD simples;

(ix) Créditos trabalhistas liquidados pela Justiça do Trabalho:

para os créditos trabalhistas que já foram liquidados por meio de sentença de liquidação proferida pela Justiça do Trabalho, esta Auxiliar adotou os parâmetros de atualização utilizados nos respectivos cálculos homologados e liquidou os valores até a data de decretação da falência (17/04/2026);

(x) Créditos trabalhistas ilíquidos *sub judice* listados pelas

Falidas: em relação aos créditos objeto de ações trabalhistas ainda pendentes de julgamento e liquidação perante os respectivos Juízos do Trabalho, esta Auxiliar listou o valor apurado como introverso de cada crédito, com base nos documentos comprobatórios recebidos. Quanto à parcela remanescente, correspondente à diferença entre o valor atribuído à causa e o valor incontroverso, promoveu-se a constituição de reserva, a fim de resguardar eventual crédito adicional que venha a ser reconhecido judicialmente e evitar prejuízo ao respectivo credor; e

(xi) Créditos Públicos: em relação aos créditos de titularidade da

União – Fazenda Nacional e do Estado de São Paulo, esta Auxiliar incluiu, nas respectivas classes, os valores incontroversos apurados com base na documentação recebida. Quanto às parcelas remanescentes, foram constituídas reservas correspondentes à diferença entre os valores incontroversos e aqueles pretendidos nos respectivos Incidentes de Classificação de Crédito Público, até o limite indicado em cada incidente. No tocante ao Município de São Paulo, considerando que, embora devidamente intimado, não apresentou a documentação necessária para fins de instauração do respectivo Incidente de Classificação de Crédito Público, foram incluídos apenas os valores incontroversos apurados com base nos documentos fornecidos pelas Falidas.

5. Esta Auxiliar entende oportuno consignar que, caso este D. Juízo entenda necessária a revisão de algum dos critérios adotados na elaboração da presente lista, compromete-se a promover os ajustes que se fizerem pertinentes e a apresentar nova relação nos termos que forem definidos.

III. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS POR DEVEDORA PRINCIPAL

6. Esclarece-se, ainda, que a relação de credores foi elaborada de forma individualizada, com a indicação dos créditos atribuídos a cada uma das Falidas, conforme a respectiva devedora principal identificada a partir da documentação examinada por esta Administradora Judicial.

7. A individualização se mostra necessária porque a eventual consolidação substancial entre as Falidas não foi, até o presente momento, objeto de deliberação específica por este D. Juízo. Desse modo, a metodologia adotada não antecipa qualquer conclusão acerca da matéria e preserva a adequada identificação do passivo de cada sociedade enquanto não houver decisão em sentido diverso.

8. Referida forma de apresentação também permite que a relação de credores seja compatibilizada com qualquer solução que venha a ser adotada nos autos. Caso seja reconhecida a consolidação substancial, os créditos individualizados poderão ser reunidos e tratados de acordo com os efeitos da decisão a ser proferida. Por outro lado, caso a medida seja indeferida, a segregação dos créditos por devedora já estará preservada, dispensando a reconstrução da relação de credores.

9. Portanto, a apresentação individualizada dos créditos por devedor principal possui caráter estritamente organizacional e cautelar.

IV. ALTERAÇÕES REALIZADAS NA RELAÇÃO DE CREDITORES

10. No adequado exercício de suas atribuições, esta Auxiliar procedeu à análise de todos os créditos declarados pelas Falidas, além das habilitações e divergências **(i)** encaminhadas de forma administrativas por *e-mail*; e **(ii)** apresentadas indevidamente diretamente nestes autos.

11. Registra-se que, ao todo, 9 (nove) credores apresentaram habilitações e divergências de crédito, cujos resultados das respectivas análises constam nos formulários anexos (**doc. 2**). Ademais, foram realizadas 68 (setenta e oito) análises de crédito, de ofício, por esta Administradora Judicial.

12. Quanto aos credores cujos créditos foram analisados de ofício, se demonstra necessário esclarecer que, para garantir a devida economia processual, os documentos analisados, bem como os cálculos realizados, não serão juntados a estes autos. Entretanto, não há prejuízo aos credores que se encontrarem nesse meio, visto que poderão solicitar toda a documentação utilizada pela via administrativa diretamente à esta Administradora, por meio do endereço de e-mail falenciacafehabitual@cemlaw.com.br, ou diretamente pelo *WhatsApp*, pelo número +55 (11) 91623-8202.

13. Ademais, ressalta-se que todos os formulários de análise compreendem informações relativas aos documentos apresentados pelos credores, eventuais esclarecimentos/documentos enviados pelas Falidas, assim como o parecer da Administradora Judicial, os quais também serão disponibilizados em seu site (www.cavallaroemichelman.com.br/falencia-grupo-cafe-habitual/).

14. Além disso, esta Auxiliar procedeu à análise da documentação encaminhada pelas Falidas por meio eletrônico, incluindo notas fiscais, contratos, *e-mails*, arquivos contábeis, termos de rescisão trabalhista, guias de FGTS, entre outros documentos pertinentes, bem como da documentação enviada pelos credores, seja em conjunto com os formulários de habilitação ou divergência, seja por ocasião de manifestação de concordância com o crédito, totalizando aproximadamente 256 (duzentos e cinquenta e seis) documentos, bem como 23 (vinte e três) processos judiciais, os quais foram examinados individualmente e em sua totalidade para formar e validar a relação de credores ora apresentada.

15. Dessa maneira, a viabilidade dessas análises ficou condicionada, principalmente, à apresentação de documentos pelas Falidas, uma vez que os créditos foram por elas declarados.

16. As análises dos documentos encaminhados pelas Falidas e das divergências/habilitações apresentadas pelos credores também resultaram na necessidade de retificação da titularidade ou dos dados dos credores, dos valores e da classificação de alguns créditos, bem como na exclusão de créditos declarados pelas Falidas, pelas seguintes razões:

- (i)* Constataram-se alguns erros de grafia no nome dos titulares dos créditos, bem como nos dados pessoais de alguns credores, como CNPJ e CPF, os quais não correspondiam às informações corretas de cada um verificadas pela Administradora Judicial;
- (ii)* Foi identificada a alteração da titularidade de determinados créditos da relação de credores; e
- (iii)* A Falida não disponibilizou documentação comprobatória suficiente à verificação da existência de determinados créditos.

17. Em atenção às considerações acima expostas, seguem abaixo as principais alterações promovidas nos créditos originalmente relacionados pelas Falidas, conforme apurado por esta Administradora Judicial.

a) CORREÇÃO DE DADOS DE CREDITORES FORNECIDOS EQUIVOCADAMENTE, REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO E DA TITULARIDADE DOS CRÉDITOS LISTADOS

18. As Falidas listaram alguns credores que exigiam ajustes, incluindo erros no nome dos titulares dos créditos, além de dados pessoais dos credores, como CNPJ e CPF, que não correspondiam às informações corretas de cada um verificadas pela

Administradora Judicial. Além disso, foi constatada a necessidade de alteração de titularidade de um crédito.

19. Diante de tais considerações, esta Administradora Judicial procedeu à correção dos dados dos credores e à retificação da titularidade de um dos créditos, conforme relação ora apresentada (**doc. 3**).

b) EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DA RELAÇÃO DE CREDORES

Impossibilidade de validação de créditos em decorrência da falta de documentos e Exclusão de créditos por expressa renúncia do credor

20. Os créditos que haviam sido indicados pelas Falidas, mas sem qualquer tipo de documentação comprobatória apresentada – seja pelas Falidas ou pelo próprio credor – foram excluídos da relação de credores diante da impossibilidade de verificação de seu lastro.

21. Ainda, da análise da relação de credores apresentada pelas Falidas, esta Auxiliar localizou 2 (dois) créditos listados em nome de empresas AFTT Assessoria Nutricional e Sanitária Ltda. (CNPJ nº 31.808.137/0001-09), no valor de R\$ 3.431,12 (três mil quatrocentos e trinta e um reais e doze centavos), na Classe VI- Quirografários da Café Habitual, e R\$ 898,44 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) na Classe VI – Quirografários da lista da Estocolmo. Em 28/05/2026, o credor encaminhou e-mail a esta Auxiliar informando sua renúncia ao crédito, oportunidade na qual esclareceu que a “*decisão decorre do baixo valor envolvido, bem como do longo período estimado para tramitação e eventual recebimento no processo falimentar*” (**doc. 4**).

22. Por essa razão, procedeu-se à exclusão de 27 (vinte e sete) créditos de 26 (vinte e seis) credores listados pelas Falidas, cuja existência não foi devidamente

comprovada ou que houve renúncia expressa do credor, perfazendo o montante de R\$ 3.279.257,65 (três milhões duzentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) (**doc. 5**).

23. Oportuno esclarecer, ainda, que todas as exclusões descritas acima não trazem quaisquer prejuízos aos credores, que podem pleitear posteriormente a inclusão do crédito na relação de credores, desde que comprovem efetivamente a existência do crédito.

24. Nos casos em que houve apresentação de divergência de crédito por parte do credor, a análise quanto a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito está detalhada nas respectivas fichas elaboradas por esta Auxiliar (vide **doc. 2**) e devidamente refletida na relação de credores ora apresentada (vide **doc. 1**).

25. Destaca-se que, em alguns casos, foram apresentados documentos comprobatórios apenas de parte dos valores listados. Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à retificação dos respectivos créditos, considerando os valores históricos constantes dos documentos disponibilizados, devidamente atualizados até a data do pedido de falência.

c) DOS CRÉDITOS EM FAVOR DO FISCO

26. As Falidas relacionaram, em favor da União – Fazenda Nacional, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, créditos de natureza tributária, classificados nos termos do art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005.

27. Em relação à União – Fazenda Nacional, as Falidas relacionaram os seguintes créditos:

- (i)** R\$ 3.726.757,68, na classe dos créditos tributários (art. 83, III, da LRF) em face da Café Habitual; e

- (ii) R\$ 483.481,82, na classe dos créditos tributários (art. 83, III, da LRF) em face da Estocolmo.

28. Após a análise administrativa da documentação disponibilizada e considerando os valores discutidos no Incidente de Classificação de Crédito Público nº 4085581-95.2026.8.26.0100, esta Administradora Judicial promoveu a adequação dos créditos da União – Fazenda Nacional, passando a relacioná-los da seguinte forma:

FALIDA	CRÉDITO	CLASSE	TIPO
Café Habitual	R\$ 527.933,01	créditos tributários (art. 83, III, da LRF)	Listado
Café Habitual	R\$ 68.448,34	créditos subquirografários (art. 83, VII, da LRF)	Listado
Café Habitual	R\$ 3.171.385,81	créditos tributários (art. 83, III, da LRF)	Reservado
Estocolmo Comércio	R\$ 282.759,95	créditos tributários (art. 83, III, da LRF)	Reservado

29. As reservas acima indicadas foram constituídas em razão dos valores pretendidos pela União – Fazenda Nacional no mencionado Incidente de Classificação de Crédito Público, ainda pendente de julgamento, com o objetivo de resguardar os montantes controvertidos até a sua definição pelo D. Juízo.

30. Por sua vez, em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, as Falidas relacionaram os seguintes créditos:

- (i) R\$ 372.947,42, na classe dos créditos tributários (art. 83, III, da LRF) em face da Café Habitual; e
- (ii) R\$ 347.050,42, na classe dos créditos tributários (art. 83, III, da LRF) em face da Estocolmo.

31. Após a análise administrativa e considerando os documentos e valores apresentados no Incidente de Classificação de Crédito Público nº 4085563-

74.2026.8.26.0100, esta Administradora Judicial reclassificou os créditos estaduais da seguinte forma:

FALIDA	CRÉDITO	CLASSE	TIPO
Café Habitual	R\$ 35.975,14	créditos trabalhistas (art. 83, I, da LRF)	Listado
Café Habitual	R\$ 100,94	créditos trabalhistas (art. 83, I, da LRF)	Reservado
Café Habitual	R\$ 315.792,05	créditos tributários (art. 83, III, da LRF)	Listado
Café Habitual	R\$ 44.968,47	créditos subquirografários (art. 83, VII, da LRF)	Listado
Estocolmo Comércio	R\$ 21.089,74	créditos trabalhistas (art. 83, I, da LRF)	Listado
Estocolmo Comércio	R\$ 280.275,35	créditos tributários (art. 83, III, da LRF)	Listado
Estocolmo Comércio	R\$ 45.685,33	créditos subquirografários (art. 83, VII, da LRF)	Listado

32. Especificamente quanto à reserva de R\$ 100,94, vinculada à Falida Café Habitual, esta Administradora Judicial constatou que o valor não foi devidamente comprovado no Incidente de Classificação de Crédito Público nº 4085563-74.2026.8.26.0100, razão pela qual opinou por sua não habilitação e, consequentemente, pela exclusão da reserva.

33. Não obstante, considerando que o referido incidente ainda não foi julgado, a reserva foi provisoriamente mantida na relação de credores, até que sobrevenha decisão acerca da existência, do valor e da classificação do crédito.

34. Por fim, as Falidas relacionaram, em favor da Fazenda Pública do Município de São Paulo, os seguintes créditos tributários:

- (i) R\$ 4.429,37, na classe dos créditos tributários (art. 83, III, da LRF) em face da Café Habitual; e

(ii) R\$ 863,16, na classe dos créditos tributários (art. 83, III, da LRF) em face da Estocolmo.

35. Durante a fase administrativa de verificação dos créditos, apurou-se, com base na documentação encaminhada pelas Falidas, que apenas o montante de R\$ 4.089,00, referente à Café Habitual, estava devidamente comprovado. Por essa razão, o crédito municipal foi incluído nesse valor na classe dos créditos tributários (art. 83, III, da LRF).

36. Em relação à Estocolmo, o crédito de R\$ 863,16 anteriormente relacionado pelas Falidas foi excluído, diante da ausência de documentos que permitissem comprovar sua origem e existência.

37. Registra-se que o Município de São Paulo, embora devidamente intimado, não apresentou até o momento a documentação referente aos seus créditos, necessária à instauração e ao regular processamento do correspondente Incidente de Classificação de Crédito Público.

38. Desse modo, esta Administradora Judicial opina pela reiteração da intimação do Município de São Paulo para que apresente os documentos comprobatórios de seus créditos, a fim de viabilizar a instauração do respectivo incidente e a adequada apuração dos valores, da natureza e da classificação dos créditos eventualmente titularizados pelo ente municipal.

d) REFLEXO DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS

39. Após a verificação dos créditos realizada por esta Administradora Judicial, a quantidade de credores e o passivo total apurado em ambas as relações, somados exclusivamente para fins comparativos, foram alterados conforme quadro comparativo abaixo:

Classificação	LISTAS FALIDAS (total)		Ajustes		LISTAS AJ	
	Nº de Credores	Valor (R\$)	Nº de Credores	Valor	Nº de Credores	Valor (R\$)
Créditos Extraconcursais (arts. 84, I-A e 151)	N/A	N/A	13	R\$ 2.028,77	13	R\$ 12.028,77
Créditos Extraconcursais (art. 84, III)	N/A	N/A	1	R\$ 1.320.389,35	1	R\$ 1.320.389,35
Reserva trabalhista (art. 83, I)	N/A	N/A	9	R\$ 259.055,94	9	R\$ 259.055,94
Créditos Trabalhistas (art. 83, I)	28	R\$ 724.150,37	N/A	R\$ 156.094,17	28	R\$ 880.244,54
Reserva Créditos Tributários (art. 83, III)	N/A	N/A	2	R\$ 3.454.145,76	2	R\$ 3.454.145,76
Créditos Tributários (art. 83, III)	6	R\$ 4.935.529,87	-2	-R\$ 3.807.440,46	4	R\$ 1.128.089,41
Créditos Quirografários (art. 83, VI)	41	R\$ 6.145.209,01	-22	-R\$ 598.592,55	19	R\$ 5.546.616,46
Créditos Subquirografários (art. 83, VII)	N/A	N/A	16	R\$ 593.990,34	16	R\$ 593.990,34
Créditos Subordinados (art. 83, VIII)	1	R\$ 1.952.839,00	-1	-R\$ 1.952.839,00	N/A	N/A
Total	76	R\$ 13.757.728,25	16	-R\$ 563.167,68	92	R\$ 13.194.560,57

40. Assim, verifica-se uma redução de R\$ 563.167,68 (quinhentos e sessenta e três mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) do passivo total apontado no edital da relação de credores do art. 99, § único, da LRF, apresentada pelas Falidas.

41. Ressalta-se que foi incluído 1 (um) credor inicialmente não listado², com crédito total de R\$ 6.309,80 (seis mil trezentos e nove reais e oitenta centavos), bem como excluídos 27 (vinte e sete) (vide **doc. 5**), o que representou a exclusão do montante de R\$ 3.279.257,65 (três milhões duzentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

V. EDITAL E PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS

42. Registra-se, ainda, que qualquer credor, Falidas e o Ministério Público poderão impugnar a relação de credores ora apresentada, nos termos do art. 8º, da LRF, no prazo de 10 (dez) dias corridos da publicação do edital da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, cuja minuta sugerida por esta Administradora Judicial será

² Sul América Companhia de Seguros Saúde S.A.

juntada aos autos imediatamente na sequência, bem como encaminhada ao e-mail institucional da z. Serventia (sp2falencias@tjsp.jus.br), a fim de que seja providenciada a publicação para os fins de direito, na forma da lei.

43. Por fim, destaca-se a possibilidade de acesso aos documentos e conclusões que fundamentaram a elaboração da relação de credores anexa por quaisquer das pessoas indicadas no art. 8º da LRF.

44. Sendo o que nos cumpria expor e apresentar, a Administradora Judicial se coloca à disposição deste D. Juízo, dos credores, do Ministério Público e demais interessados para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de julho de 2026

CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

Rômulo Oliveira da Silva
OAB/SP nº 418.165

Documento 2

Tipo documento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Evento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data:

27/07/2026 19:55:07

Usuário:

SP427297 - NATALIA MARIA NEVES BAST

Processo:

4059710-63.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

248



Doc. 1

1.1. Lista de Credores Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.

FALÊNCIA
CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA. E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
Processo nº 4059710-63.2026.8.26.0100
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

RELAÇÃO DE CREDORES CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA. (DEVEDORA PRINCIPAL) - ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/05 ("LRF")

Créditos Extraconcursais (art. 84, I-A, da LRF)				
Credor	Valor		Classificação	CPF/CNPJ
Breno Magno Fernandes Barros e Silva	R\$ 2.529,63	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		473.095.408-40
Ediane Ferreira Rocha	R\$ 337,59	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		339.263.908-75
Eliene Oliveira Rodrigues	R\$ 958,65	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		417.136.788-37
Francisca Bezerra Batista	R\$ 488,72	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		324.835.948-08
Gustavo Silva Andrade	R\$ 652,14	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		494.710.568-29
Iago Costa Lara	R\$ 2.206,54	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		396.149.478-96
Larissa Helena Cruz dos Santos	R\$ 969,98	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		229.343.658-67
Maria das Graças Mendes de Sousa	R\$ 412,49	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		420.682.153-49
Michael Willian Pantoja Jorge	R\$ 30,93	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		948.171.542-68
Paula Cristina Oliveira	R\$ 191,82	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		452.114.378-45
Silvia Elias dos Santos Silva	R\$ 1.340,22	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF		157.647.558-16
Subtotal Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF	R\$ 10.118,71			
Créditos Extraconcursais (art. 84, III, da LRF)				
Credor	Valor		Classificação	CPF/CNPJ
Consórcio Shopping Center JK Iguatemi	R\$ 1.320.389,35	Créditos Extraconcursais - art. 84, III, da LRF		21.448.736/0001-05
Subtotal Créditos Extraconcursais - art. 84, III, da LRF	R\$ 1.320.389,35			
Reserva de Créditos Trabalhista				
Credor	Valor		Classificação	CPF/CNPJ
Ediane Ferreira Rocha	R\$ 58.661,36	Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF		339.263.908-75
Eliene Oliveira Rodrigues	R\$ 35.271,38	Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF		417.136.788-37
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	R\$ 100,94	Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF		46.379.400/0001-50
Francisca Bezerra Batista	R\$ 9.976,68	Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF		324.835.948-08
Murillo Antonini Coque	R\$ 15.989,55	Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF		418.824.018-08
Paula Cristina Oliveira	R\$ 58.791,90	Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF		452.114.378-45
Silvia Elias dos Santos Silva	R\$ 39.302,48	Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF		157.647.558-16
Subtotal Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF	R\$ 218.094,29			
Créditos Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)				
Credor	Valor		Classificação	CPF/CNPJ
Alvan Florentino de Araujo Neto	R\$ 8.324,15	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		330.440.518-60
Breno Magno Fernandes Barros e Silva	R\$ 49.804,44	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		473.095.408-40
Digicont Organização Contábil Ltda.	R\$ 63.210,46	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		07.046.939/0001-36
Ediane Ferreira Rocha	R\$ 19.126,88	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		339.263.908-75
Eliene Oliveira Rodrigues	R\$ 18.571,73	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		417.136.788-37
Faissolath Djamou	R\$ 3.942,24	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		900.647.278-66
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	R\$ 35.975,14	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		46.379.400/0001-50
Flavio Maximo Bernardo de Souza	R\$ 14.251,63	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		424.827.938-07
Francisca Bezerra Batista	R\$ 16.164,62	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		324.835.948-08
Gatto, Martinnussi e Pelissari Advogados	R\$ 243.150,00	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		03.768.589/0001-60
Gustavo Silva Andrade	R\$ 27.560,65	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		494.710.568-29
Iago Costa Lara	R\$ 48.937,04	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		396.149.478-96
Larissa Helena Cruz dos Santos	R\$ 23.386,02	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		229.343.658-67
Maria das Graças Mendes de Sousa	R\$ 24.624,01	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		420.682.153-49
Maria Rita da Silva	R\$ 2.649,77	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		292.392.378-28
Michael Willian Pantoja Jorge	R\$ 33.717,51	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		948.171.542-68
Michel Alves Martins Menezes	R\$ 3.825,23	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		329.454.458-83
Murillo Antonini Coque	R\$ 12.913,50	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		418.824.018-08
Paula Cristina Oliveira	R\$ 34.206,77	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		452.114.378-45
Silvia Elias dos Santos Silva	R\$ 25.391,33	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		157.647.558-16
Tatiane Lino Teixeira	R\$ 54.111,78	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		405.227.458-06
Vanessa Coromoto de La Cruz Murgas	R\$ 817,38	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		900.351.638-36
Yreliz Karlenys Bucarito Maita	R\$ 59.127,86	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF		707.611.302-33
Subtotal Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF	R\$ 823.790,14			
Reserva de Créditos Tributários				
Credor	Valor		Classificação	CPF/CNPJ
União - Fazenda Nacional	R\$ 3.171.385,81	Reserva Créditos Tributários (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, III, da LRF		00.394.460/0216-53
Subtotal Reserva Créditos Tributários (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, III, da LRF	R\$ 3.171.385,81			
Créditos Tributários (art. 83, III, da LRF)				
Credor	Valor		Classificação	CPF/CNPJ
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	R\$ 315.792,05	Créditos Tributários - art. 83, III, da LRF		46.379.400/0001-50
Fazenda Pública do Município de São Paulo	R\$ 4.089,00	Créditos Tributários - art. 83, III, da LRF		46.395.000/0001-39
União - Fazenda Nacional	R\$ 527.933,01	Créditos Tributários - art. 83, III, da LRF		00.394.460/0216-53
Subtotal Créditos Tributários - art. 83, III, da LRF	R\$ 847.814,06			
Créditos Quirografários (art. 83, VI, da LRF)				
Credor	Valor		Classificação	CPF/CNPJ
André Jun Taik Hong	R\$ 428.587,79	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF		402.995.958-03
Banco Bradesco S.A.	R\$ 715.302,05	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF		60.746.948/0001-12
Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$ 504.851,24	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF		90.400.888/0001-42
Carlos Marcelo Gonçalves	R\$ 21.853,27	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF		040.113.838-05
Consórcio Shopping Center JK Iguatemi	R\$ 2.510.220,82	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF		21.448.736/0001-05
Fábio Polese de Jesus	R\$ 148.428,16	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF		415.892.828-17
Felipe Daniel Lopes Pereira de Oliveira	R\$ 148.428,16	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF		322.459.518-32

Gatto, Martinussi e Pelissari Advogados	R\$	171.309,46	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	03.768.589/0001-60
Itaú Unibanco S.A.	R\$	330.931,27	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	60.701.190/0001-04
João de Campos Filho	R\$	199.495,17	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	387.604.958-04
Multilixo Remoções de Lixo Ltda.	R\$	3.058,62	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	01.382.443/0001-57
Pedro Racy Cirri	R\$	328.332,00	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	332.129.508-38
Sul América Companhia de Seguros Saúde S/A	R\$	6.218,68	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	01.685.053/0001-56
Wan San Comercial Ltda.	R\$	9.606,26	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	59.713.305/0001-93
Winterhalter Brasil Comércio de Lava Louças e Sistemas de Lavagem Industrial Ltda.	R\$	4.015,30	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	12.210.279/0001-17
Subtotal Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF		R\$	5.530.638,24	

Créditos Subquirografários (art. 83, VII, da LRF)				
Credor	Valor	Classificação	CPF/CNPJ	
André Jun Taik Hong	R\$	33.597,16	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	402.995.958-03
Banco Bradesco S.A.	R\$	14.237,99	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	60.746.948/0001-12
Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$	10.164,23	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	90.400.888/0001-42
Carlos Marcelo Gonçalves	R\$	1.354,44	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	040.113.838-05
Consórcio Shopping Center JK Iguatemi	R\$	313.984,43	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	21.448.736/0001-05
Digicont Organização Contábil Ltda.	R\$	5.676,88	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	07.046.939/0001-36
Fábio Polese de Jesus	R\$	11.290,17	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	415.892.828-17
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	R\$	44.968,47	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	46.379.400/0001-50
Felipe Daniel Lopes Pereira de Oliveira	R\$	11.290,17	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	322.459.518-32
Itaú Unibanco S.A.	R\$	31.997,72	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	60.701.190/0001-04
Sul América Companhia de Seguros Saúde S/A	R\$	91,12	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	01.685.053/0001-56
União - Fazenda Nacional	R\$	68.448,34	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	00.394.460/0216-53
Subtotal Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF		R\$	547.101,12	

CLASSIFICAÇÃO	SUBTOTAL
Créditos Extraconcursais (arts. 84, I-A e 151)	R\$ 10.118,71
Créditos Extraconcursais (art. 84, III)	R\$ 1.320.389,35
Reserva de Créditos Trabalhista (art. 83, I)	R\$ 218.094,29
Créditos Trabalhistas (art. 83, I)	R\$ 823.790,14
Reserva de Créditos Tributários (art. 83, III)	R\$ 3.171.385,81
Créditos Tributários (art. 83, III)	R\$ 847.814,06
Créditos Quirografários (art. 83, VI)	R\$ 5.530.638,24
Créditos Subquirografários (art. 83, VII)	R\$ 547.101,12
Total da Lista (art. 7º, § 2º, da LRF) - Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.	R\$ 12.469.331,72

1.2. Lista de Credores Estocolmo Cafeteria e Restaurante Ltda.

FALÊNCIA
CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA. E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
Processo nº 4059710-63.2026.8.26.0100
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

RELAÇÃO DE CREDORES ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA. (DEVEDORA PRINCIPAL) - ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/05 ("LRF")

Créditos Extraconcursais (art. 84, I-A, da LRF)				
Credor	Valor	Classificação	CPF/CNPJ	
Priscila da Silva Gonçalves	R\$ 954,30	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF	438.838.148-90	
Vinicius Ricardo de França	R\$ 955,76	Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF	430.538.388-85	
Subtotal Créditos do art. 151 - art. 84, I-A, da LRF	R\$ 1.910,06			
Reserva de Créditos Trabalhistas				
Credor	Valor	Classificação	CPF/CNPJ	
Priscila da Silva Gonçalves	R\$ 12.759,61	Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF	438.838.148-90	
Vinicius Ricardo de França	R\$ 28.202,04	Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF	430.538.388-85	
Subtotal Reserva Créditos Trabalhistas (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, I, da LRF	R\$ 40.961,65			
Créditos Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)				
Credor	Valor	Classificação	CPF/CNPJ	
Digicont Organização Contábil Ltda.	R\$ 9.508,36	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF	07.046.939/0001-36	
Elaine Cristina Mendes de Sousa	R\$ 4.063,40	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF	808.612.455-04	
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	R\$ 21.089,74	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF	46.379.400/0001-50	
Priscila da Silva Gonçalves	R\$ 11.606,85	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF	438.838.148-90	
Vinicius Ricardo de França	R\$ 10.186,05	Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF	430.538.388-85	
Subtotal Créditos Trabalhistas - art. 83, I, da LRF	R\$ 56.454,40			
Reserva de Créditos Tributários				
Credor	Valor	Classificação	CPF/CNPJ	
União - Fazenda Nacional	R\$ 282.759,95	Reserva Créditos Tributários (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, III, da LRF	00.394.460/0216-53	
Subtotal Reserva Créditos Tributários (créditos ilíquidos/sub judice/controvertido) - art. 83, III, da LRF	R\$ 282.759,95			
Créditos Tributários (art. 83, III, da LRF)				
Credor	Valor	Classificação	CPF/CNPJ	
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	R\$ 280.275,35	Créditos Tributários - art. 83, III, da LRF	46.379.400/0001-50	
Subtotal Créditos Tributários - art. 83, III, da LRF	R\$ 280.275,35			
Créditos Quirografários (art. 83, VI, da LRF)				
Credor	Valor	Classificação	CPF/CNPJ	
Zbiz Company Ltda.	R\$ 6.962,53	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	34.480.303/0001-70	
Pekus Serviços Ltda.	R\$ 6.406,03	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	05.011.239/0001-80	
Sindicato dos Empregados no Comercio Hoteleiro e Similares de São Paulo	R\$ 1.700,61	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	62.657.168/0001-21	
Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda.	R\$ 909,05	Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	77.800.407/0001-28	
Subtotal Créditos Quirografários - art. 83, VI, da LRF	R\$ 15.978,22			
Créditos Subquirografários (art. 83, VII, da LRF)				
Credor	Valor	Classificação	CPF/CNPJ	
Digicont Organização Contábil Ltda.	R\$ 869,81	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	07.046.939/0001-36	
Fazenda Pública do Estado de São Paulo	R\$ 45.685,33	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	46.379.400/0001-50	
Sindicato dos Empregados no Comercio Hoteleiro e Similares de São Paulo	R\$ 322,04	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	62.657.168/0001-21	
Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda.	R\$ 12,04	Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	77.800.407/0001-28	
Subtotal Créditos Subquirografários - art. 83, VII, da LRF	R\$ 46.889,22			
CLASSIFICAÇÃO		SUBTOTAL		
Créditos Extraconcursais (arts. 84, I-A e 151)		R\$ 1.910,06		
Reserva de Créditos Trabalhista (art. 83, I)		R\$ 40.961,65		
Créditos Trabalhistas (art. 83, I)		R\$ 56.454,40		
Reserva de Créditos Tributários (art. 83, III)		R\$ 282.759,95		
Créditos Tributários (art. 83, III)		R\$ 280.275,35		
Créditos Quirografários (art. 83, VI)		R\$ 15.978,22		
Créditos Subquirografários (art. 83, VII)		R\$ 46.889,22		
Total da Lista (art. 7º, § 2º, da LRF) - Estocolmo Cafeteria e Restaurante Ltda.		R\$ 725.228,85		

Documento 3

Tipo documento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Evento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data:

27/07/2026 19:55:07

Usuário:

SP427297 - NATALIA MARIA NEVES BAST

Processo:

4059710-63.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

248

Doc. 2

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO**

AUTOFALÊNCIA DE CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO Nº 4059710-63.2026.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	André Jun Taik Hong
CPF/CNPJ	402.995.958-03
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do seu crédito para R\$ 462.184,96 na Classe VI - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito listado pela Falida	Classificação do crédito listado pela Falida
R\$ 300.000,00	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005 – “LRF”)
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 462.184,96	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da LRF)

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	<i>E-mail</i> enviado em 18/06/2026, por meio do qual o credor diverge do crédito habilitado
II	Ficha de divergência de crédito
III	Documento de identificação pessoal (RG)
IV	Instrumento de Procuração.

V	Comprovantes de transferências bancárias
VI	Planilha de cálculo
VII	Instrumento particular de mútuo conversível em participação societária

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por André Jun Taik Hong (“Requerente”) em 18/06/2026, por meio da qual busca a retificação da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), passe a constar pelo valor de R\$ 462.184,96 (quatrocentos e sessenta e dois mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), na Classe VI – Quirografários, conforme art. 83, VI, da LRF.

O crédito em questão decorre do Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária, celebrado em 16/08/2021 entre o Requerente e a Falida Café Habitual, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O referido instrumento prevê, em sua cláusula 2.1, que o mútuo deveria ser quitado pela Falida, em parcela única, até o dia 31/12/2023, ressalvadas as hipóteses de **(i)** vencimento antecipado ou **(ii)** conversão da dívida em participação societária – o que acabou não ocorrendo.

Ademais, a cláusula 2.6 estabelece que, na hipótese de inadimplemento do mútuo, incidiria multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, a partir do vencimento da obrigação (31/12/2023) até a data do efetivo pagamento.

Em razão de ter sido listado o valor histórico (R\$ 300.000,00), o Requerente apresentou divergência, a fim de que o crédito passe a constar pelo valor total de R\$ 462.184,96 (quatrocentos e sessenta e dois mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), como crédito quirografário (art. 83, VI, da LRF), conforme a seguinte composição:

- (i) **Valor Principal Corrigido (IPCA):** R\$ 335.971,62;
- (ii) **Multa Moratória (10%):** R\$ 33.597,16; e
- (iii) **Juros de Mora (1% a.m. *pro rata die*):** R\$ 92.616,17.

Ao proceder à conferência do cálculo encaminhado, esta Auxiliar constatou que o crédito em comento foi devidamente atualizado, nos termos do contrato celebrado entre as partes, até da data da falência (17/04/2026), nos termos do art. 9º, II, da LRF.

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor do Débito	Data base (juros e correção)	Data da Falência	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido IPCA (IBGE))	Juros de mora (1% a.m.)	Multa (10%)	Total
R\$ 300.000,00	31/12/2023	17/04/2026	1,119905	R\$ 335.971,62	R\$ 92.616,17 (27,56%)	R\$ 33.597,16	RS 462.184,96

Em relação à classificação do crédito, todavia, não assiste razão ao Requerente. Isso porque o valor decorrente da multa contratual (R\$ 33.597,16) deve ser listado como crédito subquirografário, nos termos do art. 83, VII, da LRF, mantendo-se o saldo (R\$ 428.587,79) como crédito quirografário (art. 83, VI, da LRF).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em nome de André Jun Taik Hong (R\$ 300.000,00) seja majorado para o montante de **R\$ 462.184,96 (quatrocentos**

sessenta e dois mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo (i) R\$ 428.587,79 (quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), classe VI - Quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/05); e (ii) R\$ 33.597,16 (trinta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) na classe VII - Subquirografários (art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05).

QUADRO RESUMO		
Falida	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.	
Credor (Titular do Crédito)	André Jun Taik Hong	
Classificação	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da LRF)	Classe VII – Subquirografários (art. 83, VII, da LRF)
Valor do Crédito	R\$ 428.587,79	R\$ 33.597,16

São Paulo, 27 de julho de 2026



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

AUTOFALÊNCIA DE CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO Nº 4059710-63.2026.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Banco Bradesco S.A.
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	Credor apresenta divergência de crédito para que o crédito passe a constar pelo valor total de R\$ 729.540,04 na Classe VI - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito listado pela Falida	Classificação do crédito listado pela Falida
R\$ 415.916,47	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005 – “LRF”)
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 729.540,04	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da LRF)

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	<i>E-mails</i> enviados em 12/06/2026, por meio do qual o credor apresenta sua divergência de crédito e os documentos correlatos.
II	Instrumento de Mandato, substabelecimento, Estatuto Social e Ata da AGEO realizada em 11.3.2024.



III	Extrato da conta corrente com a demonstração dos valores contratados que foram disponibilizados em conta na data de 23/07/2021 – Capital de Giro nº GPF/5012854.
IV	Cédula de crédito bancário – Capital de Giro nº 015.014.813 e cópia da petição de fls. 65/67 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1111830-42.2023.8.26.0100.
V	Faturas do cartão de crédito Visa, de final 6377 (nº 4646 XXXX XXXX 6377), referentes ao período de outubro de 2023 a outubro de 2024.
VI	Planilhas de cálculo atualizadas até 17/04/2026.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Banco Bradesco S.A. (“Requerente”), na qual busca a retificação de seu crédito, listado na relação de credores contida no edital do art. 99 da LRF, pelo valor de R\$ 415.916,47 (quatrocentos quinze mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) na Classe VI – Quirografários, para que passe a constar pelo valor de R\$ 729.540,04 (setecentos e vinte nove mil quinhentos e quarenta reais e quatro centavos).

Para fins de comprovação do crédito, o Requerente apresentou:

- a)** quanto à operação de Capital de Giro nº GPF/5012854, extrato da conta corrente demonstrando a disponibilização dos valores contratados em 23/07/2021, sem a apresentação do respectivo instrumento contratual, uma vez que se trata de operação contratada por meio dos canais digitais do banco;
- b)** em relação à operação de Capital de Giro nº 015.014.813, a correspondente Cédula de Crédito Bancário, acompanhada da petição de

fls. 65/67 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1111830-42.2023.8.26.0100; e

c) quanto ao cartão de crédito Visa de final 6377, as faturas referentes ao período de outubro de 2023 a outubro de 2024.

Foram igualmente encaminhadas as planilhas de cálculo correspondentes a cada uma dessas operações, todas atualizadas até 17/04/2026, com a devida discriminação dos saldos devedores apurados.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que, segundo os cálculos do Requerente, os saldos em aberto são os seguintes:

- (i) Capital de Giro nº GPF/5012854 – saldo devedor total de R\$ 116.399,51 (cento e dezesseis mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), dos quais R\$ 114.117,17 (cento e quatorze mil cento e dezessete reais e dezessete centavos) correspondem ao principal e aos demais encargos, e R\$ 2.282,34 (dois mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) à multa de 2% indicada na planilha de cálculo;
- (ii) Renegociação de Dívida nº 415/6292136, referente à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 015.014.813 – saldo devedor total de R\$ 609.586,16 (seiscentos e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), dos quais R\$ 597.633,49 (quinhentos e noventa e sete mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) correspondem ao principal e aos demais encargos, e R\$ 11.952,67 (onze mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) à multa de 2%; e
- (iii) Cartão de Crédito Visa de final 6377 – saldo devedor de R\$ 3.554,37 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), dos quais R\$ 3.551,39 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) correspondem ao principal e

encargos, e R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos) à multa contratual.

Os valores acima totalizam R\$ 729.540,04 (setecentos e vinte e nove mil quinhentos e quarenta reais e quatro centavos), conforme apurado pelo Requerente até a data da decretação da falência, em 17/04/2026, dos quais R\$ 715.305,03 (setecentos e quinze mil trezentos e cinco reais e três centavos) são relativos ao principal e aos demais encargos, e R\$ 14.235,01 (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais e um centavo) relativos às multas de 2%.

Ao proceder à verificação técnica da documentação e das memórias de cálculo apresentadas, esta Auxiliar analisou separadamente cada uma das operações que compõem o crédito pleiteado, nos seguintes termos:

(i) Operação de Capital de Giro nº GPF/5012854:

Esta Auxiliar constatou que, quanto à operação de **Capital de Giro nº GPF/5012854**, o saldo devedor de R\$ 116.399,51 foi apurado mediante a incidência de correção pela taxa Selic, juros remuneratórios de 5,9999% ao ano, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, sobre as parcelas inadimplidas e o saldo vencido antecipadamente, conforme demonstrado na memória de cálculo apresentada pelo credor. Veja-se:



CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANILHA FINANCEIRA

DEVEDOR CAFE HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE L
AGÊNCIA 95
CONTA 22.888
CARTEIRA GPF
CONTRATO 5012854

Principal Financiado em: 23/07/2021 90.293,70

Prazo: 42 Meses

Valor da Parcela: 2.451,03

Taxa de Juros Contratada: 5,9999 % ao Ano

PLANILHA FINANCEIRA DO CONTRATO	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Parcela + SELIC	Situação
	0	23/07/2021	90.293,70					
	1	21/02/2022	90.964,47	-670,77	3.121,80	2.451,03	2.553,15	Paga
	2	21/03/2022	88.892,83	2.071,65	379,38	2.451,03	2.571,85	Paga
	3	22/04/2022	86.895,14	1.997,69	453,34	2.451,03	2.596,72	Paga
	4	23/05/2022	84.867,07	2.028,07	422,96	2.451,03	2.621,79	Paga
	5	21/06/2022	82.809,41	2.057,66	393,37	2.451,03	2.646,78	Paga
	6	21/07/2022	80.780,69	2.028,71	422,32	2.451,03	2.675,48	Paga
	7	22/08/2022	78.741,63	2.039,06	411,97	2.451,03	2.705,06	Paga
	8	21/09/2022	76.673,88	2.067,76	383,27	2.451,03	2.734,06	Paga
	9	21/10/2022	74.596,05	2.077,82	373,21	2.451,03	2.763,37	Paga
	10	21/11/2022	72.473,46	2.122,59	328,44	2.451,03	2.790,16	Paga
	11	21/12/2022	70.392,03	2.081,43	369,60	2.451,03	2.821,50	Paga
	12	23/01/2023	68.316,35	2.075,68	375,35	2.451,03	2.854,64	Paga
	13	22/02/2023	66.181,98	2.134,37	316,66	2.451,03	2.883,78	Paga
	14	21/03/2023	64.022,34	2.159,64	291,39	2.451,03	2.911,74	Paga
	15	24/04/2023	61.897,82	2.124,53	326,50	2.451,03	2.944,44	Paga
	16	22/05/2023	59.719,32	2.178,50	272,53	2.451,03	2.972,99	Paga
	17	21/06/2023	57.558,97	2.160,35	290,68	2.451,03	3.004,86	Paga
	18	21/07/2023	55.401,48	2.157,49	293,54	2.451,03	3.038,61	Paga
	19	21/08/2023	53.220,11	2.181,36	269,67	2.451,03	3.070,54	Paga
	20	21/09/2023	51.040,50	2.179,62	271,41	2.451,03	3.103,84	Paga
	21	23/10/2023	48.837,91	2.202,59	248,44	2.451,03	3.134,80	Paga
	22	21/11/2023	46.601,90	2.236,00	215,03	2.451,03	3.162,46	Pendente
	23	21/12/2023	44.388,54	2.213,37	237,66	2.451,03	3.194,00	Pendente
	24	22/01/2024	42.143,26	2.245,28	205,75	2.451,03	3.222,05	Pendente
	25	21/02/2024	39.887,57	2.255,69	195,34	2.451,03	3.249,66	Pendente
	26	21/03/2024	37.630,69	2.256,88	194,15	2.451,03	3.278,42	Pendente
	27	22/04/2024	35.362,82	2.267,86	183,17	2.451,03	3.306,18	Pendente
	28	21/05/2024	33.075,71	2.287,12	163,91	2.451,03	3.332,61	Pendente
	29	21/06/2024	30.793,36	2.282,35	168,68	2.451,03	3.361,52	Pendente
	30	22/07/2024	28.492,21	2.301,14	149,89	2.451,03	3.389,35	Pendente
	31	21/08/2024	26.186,49	2.305,72	145,31	2.451,03	3.418,75	Pendente
	32	23/09/2024	23.875,09	2.311,40	139,63	2.451,03	3.449,82	Pendente
	33	21/10/2024	21.534,73	2.340,37	110,66	2.451,03	3.477,64	Pendente
	34	21/11/2024	19.188,52	2.346,21	104,82	2.451,03	3.507,60	Pendente
	SDV	29/11/2024	0,00	19.188,52	26,64	19.215,16	27.567,56	Pendente
	Total:			90.293,70	12.256,48	102.550,18	130.317,77	

Saldo devedor vencido antecipadamente e transferido para mora em 29/11/2024

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Encargos:

CDI: 100,00 % DO SELIC
Juros Remuneratórios: 5,9999 % Ao Ano
Juros Moratórios: 1,00 % Ao Mês
Multa: 2,00 %

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	17/04/2026
VALOR APURADO:	116.399,51

Vencido	Dias	Parcela	Índice SELIC	Correção SELIC	Índice Juros	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Multa	Parcelas Atualizadas
21/11/2023	878	3.162,46	0,220120457	696,12	0,150146667	579,35	1.500,25	118,76	6.056,95
21/12/2023	848	3.194,00	0,208074377	664,59	0,216619951	835,85	1.524,76	124,38	6.343,58
22/01/2024	816	3.222,05	0,197554764	636,53	0,207651264	801,24	1.448,35	122,16	6.230,34
21/02/2024	786	3.249,66	0,187380526	608,92	0,199303176	769,03	1.378,27	120,12	6.126,01
21/03/2024	757	3.278,42	0,176966680	580,17	0,191288215	738,10	1.311,96	118,17	6.026,82
22/04/2024	725	3.306,18	0,167082368	552,40	0,182506269	704,22	1.240,36	116,06	5.919,23
21/05/2024	696	3.332,61	0,157829065	525,98	0,174603563	673,72	1.176,89	114,18	5.823,39
21/06/2024	665	3.361,52	0,147871148	497,07	0,166214236	641,35	1.110,50	112,21	5.722,65
22/07/2024	634	3.389,35	0,138445768	469,24	0,157884828	609,21	1.045,59	110,27	5.623,66
21/08/2024	604	3.418,75	0,128654559	439,84	0,149880758	578,33	984,15	108,42	5.529,49
23/09/2024	571	3.449,82	0,118488240	408,76	0,141140173	544,60	918,11	106,43	5.427,72
21/10/2024	543	3.477,64	0,109540538	380,94	0,133776040	516,19	863,31	104,76	5.342,85
21/11/2024	512	3.507,60	0,100065091	350,99	0,125678315	484,94	803,95	102,95	5.250,42
29/11/2024	504	27.567,56	0,097299826	2.682,32	0,123597984	3.738,82	6.184,25	803,46	40.976,41
TOTAL:		70.917,62		9.493,89		12.214,96	21.490,70	2.282,34	116.399,51

No que se refere aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à multa de 2% (dois por cento), esta Auxiliar verificou, mediante consulta ao Regulamento para Contratação de Operação de Capital de Giro por Meios Eletrônicos disponibilizado pelo Banco Bradesco em seu sítio eletrônico, que tais encargos encontram previsão expressa para a hipótese de inadimplemento.

O referido regulamento estabelece a incidência dos juros remuneratórios contratados, de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido. Assim, considerando a correspondência entre os encargos previstos no regulamento aplicável à modalidade contratada e aqueles utilizados na memória de cálculo apresentada, mostra-se adequada sua adoção para fins de apuração do crédito.

Diversamente dos juros moratórios e da multa, cujas condições decorrem do regulamento da modalidade contratual, a taxa remuneratória e o critério de atualização monetária devem ser aferidos a partir da documentação específica da operação.

O Requerente alega que a referida operação foi realizada por meio de canais digitais, razão pela qual apresenta extrato da conta-corrente demonstrando a disponibilização dos recursos em 23/07/2021 e os valores pagos, bem como a planilha financeira da operação. Embora não tenha sido apresentado instrumento contratual específico apartado, o Regulamento para Contratação de Operação de Capital de Giro por Meios Eletrônicos prevê a formalização da operação mediante confirmação eletrônica pelo cliente e reconhece os respectivos registros, associados à efetiva disponibilização dos recursos em conta-corrente, como prova da contratação.

Nesse contexto, a taxa remuneratória de 5,9999% ao ano e o critério de atualização correspondente a 100% da SELIC encontram-se expressamente indicados na planilha financeira vinculada ao Contrato nº GPF/5012854. Ademais, o extrato bancário demonstra a efetiva disponibilização dos recursos e o débito das parcelas pelos



valores constantes da referida planilha ao longo da execução contratual, circunstâncias que conferem suporte à adoção dos parâmetros informados pelo credor. Assim, diante do conjunto documental apresentado e por critério conservador, adotam-se a referida taxa remuneratória e a atualização pela SELIC para fins de apuração do crédito.

(ii) Renegociação de Dívida nº 415/6292136, referente à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 015.014.813:

Em relação à Renegociação de Dívida nº 415/6292136, referente à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 015.014.813, a planilha indica a incidência, após o vencimento, de juros remuneratórios de 1% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, resultando no saldo devedor de R\$ 609.586,16, atualizado até 17/04/2026 (data da decretação da falência):

DEVEDOR CAFE HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE L
 AGÊNCIA 95
 CONTA 22.888
 CARTEIRA 415
 CONTRATO 6292136

Principal Financiado em: 25/09/2023 383.000,00

Prazo: 60 Meses

Valor da Parcela: 8.519,62

Taxa de Juros Contratada: 1,00% ao Mês

PLANILHA FINANCEIRA DO CONTRATO	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
	0	25/09/2023	383.000,00				
	1	25/10/2023	378.255,25	4.744,75	3.774,87	8.519,62	
	(-) Amortização					7.257,47	
						1.262,15	Pendente
	2	25/11/2023	373.588,63	4.666,62	3.853,00	8.519,62	Pendente
	3	25/12/2023	368.751,12	4.837,51	3.682,11	8.519,62	Pendente
	4	25/01/2024	363.987,69	4.763,43	3.756,19	8.519,62	Pendente
	5	25/02/2024	359.175,74	4.811,95	3.707,67	8.519,62	Pendente
	6	25/03/2024	354.077,62	5.098,13	3.421,49	8.519,62	Pendente
	7	25/04/2024	349.164,72	4.912,90	3.606,72	8.519,62	Pendente
	8	25/05/2024	344.086,48	5.078,23	3.441,39	8.519,62	Pendente
	9	25/06/2024	339.071,82	5.014,67	3.504,95	8.519,62	Pendente
	10	25/07/2024	333.894,11	5.177,71	3.341,91	8.519,62	Pendente
	11	25/08/2024	328.775,62	5.118,49	3.401,13	8.519,62	Pendente
	12	25/09/2024	323.604,99	5.170,63	3.348,99	8.519,62	Pendente
	13	25/10/2024	318.274,83	5.330,15	3.189,47	8.519,62	Pendente
	14	25/11/2024	312.997,24	5.277,59	3.242,03	8.519,62	Pendente
	15	25/12/2024	307.562,54	5.434,70	3.084,92	8.519,62	Pendente
	16	25/01/2025	302.175,83	5.386,71	3.132,91	8.519,62	Pendente
	17	25/02/2025	296.734,25	5.441,58	3.078,04	8.519,62	Pendente
	18	25/03/2025	290.943,39	5.790,86	2.728,76	8.519,62	Pendente
	SDV	31/03/2025	-	290.943,39	571,26	291.514,65	Pendente
Total:				383.000,00	61.867,81	444.867,81	

Saldo devedor vencido antecipadamente e transferido para mora em 31/03/2025



ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

JUROS REMUNERATÓRIOS:	1,00% ao Mês	A partir do vencimento
JUROS MORATÓRIOS:	1,00% ao Mês	A partir do vencimento
MULTA:	2,00%	

DATA CÁLCULO	17/04/2026
VALOR APURADO	609.586,16

PARCELAS PENDENTES								
Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data cálculo
			Dias	Juros Remuneratórios 1,00% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%		
01	25/10/2023	1.262,15	905	434,55	593,99	45,81	2.336,50	17/04/2026
02	25/11/2023	8.519,62	874	2.817,76	3.812,48	303,00	15.452,87	17/04/2026
03	25/12/2023	8.519,62	844	2.707,11	3.626,74	297,07	15.150,54	17/04/2026
04	25/01/2024	8.519,62	813	2.593,91	3.439,76	291,07	14.844,35	17/04/2026
05	25/02/2024	8.519,62	782	2.481,84	3.257,71	285,18	14.544,35	17/04/2026
06	25/03/2024	8.519,62	753	2.378,03	3.091,76	279,79	14.269,20	17/04/2026
07	25/04/2024	8.519,62	722	2.268,15	2.918,92	274,13	13.980,82	17/04/2026
08	25/05/2024	8.519,62	692	2.162,86	2.756,05	268,77	13.707,30	17/04/2026
09	25/06/2024	8.519,62	661	2.055,14	2.592,18	263,34	13.430,28	17/04/2026
10	25/07/2024	8.519,62	631	1.951,93	2.437,79	258,19	13.167,53	17/04/2026
11	25/08/2024	8.519,62	600	1.846,34	2.282,48	252,97	12.901,41	17/04/2026
12	25/09/2024	8.519,62	569	1.741,82	2.131,39	247,86	12.640,68	17/04/2026
13	25/10/2024	8.519,62	539	1.641,67	1.989,08	243,01	12.393,38	17/04/2026
14	25/11/2024	8.519,62	508	1.539,21	1.845,99	238,10	12.142,91	17/04/2026
15	25/12/2024	8.519,62	478	1.441,03	1.711,25	233,44	11.905,34	17/04/2026
16	25/01/2025	8.519,62	447	1.340,59	1.575,80	228,72	11.664,74	17/04/2026
17	25/02/2025	8.519,62	416	1.241,17	1.444,11	224,10	11.429,00	17/04/2026
18	25/03/2025	8.519,62	388	1.152,23	1.328,32	220,00	11.220,17	17/04/2026
SDV	31/03/2025	291.514,65	382	38.777,05	44.614,96	7.498,13	382.404,79	17/04/2026
		437.610,34		72.572,40	87.450,76	11.952,67	609.586,16	

(iii) Operação de Cartão de Crédito Visa de final 6377

Quanto ao crédito oriundo da operação de cartão de crédito Visa de final 6377, o Requerente apresentou as faturas compreendidas entre novembro de 2023 e novembro de 2024, bem como planilha que consolida a evolução do respectivo saldo, demonstrando, mês a mês, a incorporação de despesas, encargos financeiros e multas, bem como o abatimento de créditos, até alcançar o montante de R\$ 3.554,37.

Todavia, embora o Requerente afirme que o crédito se encontra atualizado até a data da decretação da falência, verifica-se que o saldo consolidado apresentado (R\$ 3.554,37) corresponde exatamente ao valor da última fatura juntada, com vencimento em 10/11/2024, sem que tenha sido apresentada memória de cálculo, faturas subsequentes ou qualquer demonstrativo que evidencie a atualização do débito entre o vencimento da última fatura e 17/04/2026.

Assim, não é possível aferir os critérios efetivamente adotados para eventual atualização do saldo após 10/11/2024, tampouco verificar a incidência de encargos financeiros no período. Diante dessa insuficiência documental, adota-se, por critério conservador, o último saldo documental comprovado, coincidente com o valor indicado pelo próprio Requerente, correspondente a R\$ 3.554,37.

Considerando o exposto acima, diante da análise dos contratos, regulamentos, extratos e memórias de cálculo apresentados, esta Administradora Judicial entende que os créditos indicados nos itens “(i)” e “(ii)” se mostram compatíveis com os critérios contratuais e com os termos da LRF. Quanto ao crédito decorrente do cartão de crédito indicado no item “(iii)”, adota-se o último saldo documental demonstrado pelo Requerente, diante da impossibilidade de aferição segura de sua evolução posterior.

Contudo, em relação às multas contratuais integrantes dos créditos indicados nos itens “(i)”, “(ii)” e “(iii)” acima, esta Administradora Judicial entende que, nos termos do art. 83, VII, da LRF, tais valores deverão ser relacionados na classe dos créditos subquirografários. Com efeito, além das multas de 2% incidentes sobre os contratos indicados nos itens “(i)” e “(ii)”, no montante de R\$ 14.235,01, o saldo relativo ao cartão de crédito contempla multas contratuais no valor total de R\$ 2,98.

Sendo assim, do valor total pleiteado pelo Requerente, a quantia de R\$ 14.237,99 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) deverá ser arrolada na Classe VII –Subquirografários, e o restante na Classe VI – Quirografários.

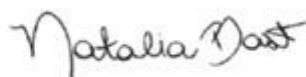
b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de titularidade do Banco Bradesco S.A., fazendo constar: **(i)** o valor

de **R\$ 715.302,05** (setecentos e quinze mil trezentos e dois reais e cinco centavos), na **Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da LRF)**; e **(ii)** o valor de **R\$ 14.237,99** (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), na **Classe VII – Subquirografários (art. 83, VII, da LRF)**.

QUADRO RESUMO		
Falida	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.	
Credor (Titular do Crédito)	Banco Bradesco S.A.	
Classificação	Classe VI - Quirografários (art. 83, VI, da LRF).	Classe VII - Subquirografários (art. 83, VII, da LRF)
Valor do Crédito	R\$ 715.302,05	R\$ 14.237,99

São Paulo, 27 de julho de 2026



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

AUTOFALÊNCIA DE CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO Nº 4059710-63.2026.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fábio Polese de Jesus
CPF/CNPJ	415.892.828-17
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do seu crédito para R\$ 161.000,00 na Classe VI - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito listado pela Falida	Classificação do crédito listado pela Falida
R\$ 100.000,00	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005 – “LRF”)
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 161.000,00	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da LRF)

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	<i>E-mail</i> enviado em 12/06/2026, por meio do qual o credor diverge do crédito listado em seu favor
II	Instrumento particular de mútuo conversível em participação societária, datado de 03/03/2022
III	Comprovantes de transferências bancárias

IV	Troca de e-mails comprovando o recebimento dos valores pela Café Habitual
-----------	---

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Fábio Polese de Jesus em 12/06/2026, por meio da qual busca a retificação da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente relacionado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passe a constar pelo valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), na mesma classificação do crédito já listado, isso é, Classe VI – Quirografários (art. 83, VI da LRF).

O crédito em comento decorre do inadimplemento da obrigação de restituição assumida pela Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda. no âmbito do Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária, por meio do qual recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), comprometendo-se a restituí-la nas condições contratualmente estabelecidas.

Diante disso, esta Auxiliar procedeu à apuração do crédito devido, observando os parâmetros previstos no contrato de mútuo, o qual estabelecia a incidência **(i)** multa de 10% (dez por cento), **(ii)** correção monetária pelo índice de IPCA (IBGE) e **(iii)** juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Considerou-se como termo inicial dos encargos moratórios o vencimento da obrigação, ocorrido em 03/09/2023, uma vez que, nos termos da Cláusula 2.1 do instrumento, o mútuo deveria ter sido integralmente quitado no prazo de 18 (dezoito) meses contado de sua celebração, ocorrida em 03/03/2022. Desse modo, atualizado o crédito até a data da decretação da falência, apurou-se o montante total de **R\$ 159.718,33 (cento e**

cinquenta e nove mil setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Principal	Data base (juros e correção)	Data da Falência	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (IPCA)	Juros de mora (1% a.m.)	Multa (10%)	Total
R\$ 100.000,00	03/09/2023	17/04/2026	1,129017	R\$ 112.901,74	R\$ 35.526,41 (31,46%)	R\$ 11.290,17	R\$ 159.718,33

Ademais, ressalta-se que o montante de R\$ 11.290,17 (onze mil duzentos e noventa reais e dezessete centavos), correspondente à multa contratual de 10% (dez por cento), não pode ser classificado como crédito quirografário juntamente com o crédito principal, acrescido de juros e correção monetária (R\$ 148.428,15). Isso porque o art. 83, VII, da LRF atribui classificação própria às multas contratuais, ao estabelecer que integram essa classe “*as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias*”.

Desse modo, o montante de R\$ 11.290,17 (onze mil duzentos e noventa reais e dezessete centavos), referente à multa contratual devida ao Sr. Fábio Polese de Jesus, deve ser classificado separadamente na classe dos créditos subquirografários prevista no art. 83, VII, da LRF, permanecendo o valor de R\$ 148.428,15 (cento e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos) na classe dos créditos quirografários, prevista no art. 83, VI, da LRF.

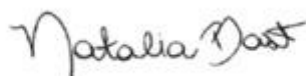
b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, para que passe a constar, em favor do Sr. Fábio Polese de Jesus: **(i)** o crédito de **R\$ 148.428,15 (cento e quarenta e oito reais quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos)**, na **Classe VI – Quirografários** (art. 83, VI da LRF); e **(ii)** o crédito

de R\$ 11.290,17 (onze mil duzentos e noventa reais e dezessete centavos) na Classe VII – Subquirografários (art. 83, VII da LRF).

QUADRO RESUMO		
Falida	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.	
Credor (Titular do Crédito)	Fábio Polese de Jesus	
Classificação	Classe VI - Quirografários (art. 83, VI, da LRF)	Classe VII - Subquirografários (art. 83, VII, da LRF)
Valor do Crédito	R\$ 148.428,15	R\$ 11.290,17

São Paulo, 27 de julho de 2026



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

AUTOFALÊNCIA DE CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO Nº 4059710-63.2026.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Felipe Daniel Lopes Pereira de Oliveira
CPF/CNPJ	322.459.518-32
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do seu crédito para R\$ 161.000,00 na Classe VI - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito listado pela Falida	Classificação do crédito listado pela Falida
R\$ 100.000,00	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005 – “LRF”)
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 161.000,00	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da LRF)

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	<i>E-mail</i> enviado em 12/06/2026, por meio do qual o credor diverge do crédito habilitado
II	Instrumento particular de mútuo conversível em participação societária
III	Comprovantes de transferências bancárias

IV	Troca de e-mails e mensagens comprovando o recebimento dos valores pela Massa Falida
-----------	--

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Felipe Daniel Lopes Pereira de Oliveira em 12/06/2026, por meio da qual busca a retificação da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente relacionado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passe a constar pelo valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), na mesma classificação do crédito já listado, isso é, Classe VI – Quirografários (art. 83, VI da LRF).

O crédito em comento decorre do inadimplemento da obrigação de restituição assumida pela Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda. no âmbito do Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária, por meio do qual recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), comprometendo-se a restituí-la nas condições contratualmente estabelecidas.

Diante disso, esta Auxiliar procedeu à apuração do crédito devido, observando os parâmetros previstos no contrato de mútuo, o qual estabelecia a incidência **(i)** multa de 10% (dez por cento), **(ii)** correção monetária pelo índice de IPCA (IBGE) e **(iii)** juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Considerou-se como termo inicial dos encargos moratórios o vencimento da obrigação, ocorrido em 03/09/2023, uma vez que, nos termos da Cláusula 2.1 do instrumento, o mútuo deveria ter sido integralmente quitado no prazo de 18 (dezoito) meses contado de sua celebração, ocorrida em 03/03/2022. Desse modo, atualizado o crédito até a data da decretação da falência, apurou-se o montante total de **R\$ 159.718,33 (cento e**

cinquenta e nove mil setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Principal	Data base (juros e correção)	Data da Falência	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (IPCA)	Juros de mora (1% a.m.)	Multa (10%)	Total
R\$ 100.000,00	03/09/2023	17/04/2026	1,129017	R\$ 112.901,74	R\$ 35.526,41 (31,46%)	R\$ 11.290,17	R\$ 159.718,33

Ademais, ressalta-se que o montante de R\$ 11.290,17 (onze mil duzentos e noventa reais e dezessete centavos), correspondente à multa contratual de 10% (dez por cento), não pode ser classificado como crédito quirografário juntamente com o crédito principal, acrescido de juros e correção monetária (R\$ 148.428,15). Isso porque o art. 83, VII, da LRF atribui classificação própria às multas contratuais, ao estabelecer que integram essa classe *“as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias”*.

Desse modo, o montante de R\$ 11.290,17 (onze mil duzentos e noventa reais e dezessete centavos), referente à multa contratual devida ao Sr. Felipe Daniel Lopes, deve ser classificado separadamente na classe dos créditos subquirografários prevista no art. 83, VII, da LRF, permanecendo o valor de R\$ 148.428,15 (cento e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos) na classe dos créditos quirografários, prevista no art. 83, VI, da LRF.

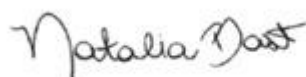
b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, para que passe a constar, em favor do Sr. Felipe Daniel Lopes Pereira de Oliveira: **(i)** o crédito de **R\$ 148.428,15 (cento e quarenta e oito reais quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos)**, na **Classe VI – Quirografários** (art. 83, VI da LRF); e **(ii)** o

crédito de R\$ 11.290,17 (onze mil duzentos e noventa reais e dezessete centavos) na Classe VII – Subquirografários (art. 83, VII da LRF).

QUADRO RESUMO		
Falida	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.	
Credor (Titular do Crédito)	Felipe Daniel Lopes Pereira de Oliveira	
Classificação	Classe VI - Quirografários (art. 83, VI, da LRF)	Classe VII - Subquirografários (art. 83, VII, da LRF)
Valor do Crédito	R\$ 148.428,15	R\$ 11.290,17

São Paulo, 27 de julho de 2026



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

AUTOFALÊNCIA DE CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO Nº 4059710-63.2026.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Francisca Bezerra da Silva
CPF/CNPJ	324.835.948-08
Tipo do Requerimento	A credora discorda do valor listado em seu favor e busca que seu crédito seja classificado como “créditos ilíquidos e sub judice”

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito listado pela Falida	Classificação do crédito listado pela Falida
R\$ 15.938,79	Classe I - Trabalhistas (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 – “LRF”)
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
N/A – Valor ilíquido e sub judice	Créditos Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	E-mail de divergência de crédito enviado em 31/05/2026
III	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da Requerente
II	Autos da ação trabalhista nº 1000879-93.2026.5.02.0067, em tramite perante a 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Francisca Bezerra Batista em 31/05/2026, por meio da qual busca a retificação da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente relacionado no valor de R\$ 15.938,79 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), passe a constar como crédito “ilíquido e sub judice”, na classe dos Créditos Trabalhistas – art. 83, I, da LRF.

O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre a Requerente e a Falida Café Habitual, consubstanciada na prestação de serviços como auxiliar de cozinha, no período de 18/10/2021 a 13/02/2026. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 1000879-93.2026.5.02.0067, em trâmite perante a 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pois bem. Até o momento, informa-se que a referida ação trabalhista ainda se encontra em fase de conhecimento, com audiência una designada para **28/07/2026**. Assim, verifica-se que o crédito ora discutido permanece ilíquido e ainda submetido à apreciação do Juízo Trabalhista.

Dessa forma, esta Auxiliar entende ser necessária a habilitação de verbas que sejam incontroversas, consistindo no saldo líquido demonstrado no TRCT da Requerente, o montante indicado na Guia do FGTS digital e a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, todas atualizadas até a data da decretação da falência. Quanto aos demais créditos objetos na ação trabalhista em comento, esta Administradora entende ser pertinente prosseguir com sua reserva.

Assim, nos termos da memória de cálculo abaixo, esta Administradora entende que o crédito a ser habilitado em nome da Sra. Francisca, ao menos por ora, perfaz o montante de **R\$ 16.653,34 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Verba	Valor histórico	Data base (juros e correção)	Data da Falência	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (IPCA-E)	Juros de mora (TRD Simples)	Total
Verbas TRCT – Estritamente Salariais	R\$ 480,71	13/02/2026	17/04/2026	1,013339160	R\$ 487,12	R\$ 1,60 (0,32%)	R\$ 488,72
Verbas TRCT – Não salariais	R\$ 7.156,69	13/02/2026	17/04/2026	1,013339160	R\$ 7.252,15	R\$ 23,76 (0,32%)	R\$ 7.275,91
FGTS	R\$ 6.339,90	23/02/2026	17/04/2026	1,013339160	R\$ 6.424,47	R\$ 19,32 (0,3%)	R\$ 6.443,79
Multa do art. 477, § 8º, da CLT	R\$ 2.412,74	23/02/2026	17/04/2026	1,013339160	R\$ 2.444,92	N/A	R\$ 2.444,92
						TOTAL	R\$ 16.653,34

Quanto aos valores a serem reservados, verifica-se que a Requerente atribuiu ao valor da causa de sua ação trabalhista o montante de R\$ 26.630,02 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos). Assim, a diferença entre o referido montante e aquele habilitado na presente ocasião perfaz o montante de R\$ 9.976,68 (nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), a ser reservado na relação de credores.

Por fim, ressalta-se que os créditos devem ser classificados da seguinte forma:

- (i) o valor de **R\$ 488,72** – decorrente do crédito estritamente salarial vencido nos últimos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários-mínimos – deve ser listado como Crédito Extraconcursal (art. 84, I-A, da LRF);

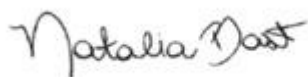
- (ii) o montante de **R\$ 16.164,62** – decorrente de verbas não estritamente salariais, FGTS e multa do art. 477, § 8º, da CLT – deve ser listado como Crédito Trabalhista (art. 83, I, da LRF); e
- (iii) a quantia de **R\$ 9.976,68** deve ser reservada como Crédito Trabalhista (art. 83, I, da LRF).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, rejeita-se a divergência apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em nome de Francisca Bezerra da Silva (R\$ 15.938,79) seja majorado para o montante de **R\$ 16.164,62**, como **Crédito Trabalhista**, e **R\$ 488,72**, como **Crédito Extraconcursal**, além da reserva do valor de **R\$ 9.976,68** como **Crédito Trabalhista**.

QUADRO RESUMO		
Falida	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.	
Credor (Titular do Crédito)	Francisca Bezerra da Silva	
Classificação	Créditos Extraconcursais (art. 84, I-A, da LRF)	Classe I - Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)
Valor do Crédito	R\$ 488,72	R\$ 16.164,62
Valor da Reserva	R\$ 9.976,68, na Classe I - Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)	

São Paulo, 27 de julho de 2026



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
 Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
 OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

AUTOFALÊNCIA DE CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO Nº 4059710-63.2026.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Consórcio Shopping Center JK Iguatemi
CPF/CNPJ	21.448.736/0001-05
Tipo do Requerimento	O credor requer a majoração e reclassificação dos créditos de R\$ 2.401.680,66 na Classe VI – Quirografários e de R\$ 1.742.913,94 como extraconcursal (art. 84, III)

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito listado pela Falida	Classificação do crédito listado pela Falida
R\$ 2.202.824,07	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005 – “LRF”)
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.401.680,66 R\$ 1.742.913,94	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da LRF) Créditos Extraconcursais (art. 84, III, da LRF)

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	<i>E-mail</i> enviado em 15/06/2026, por meio do qual o credor requer a habilitação de crédito em sem favor.
II	Ficha de divergência de crédito

III	E-mails discriminando as parcelas em aberto
IV	Instrumento de Procuração.
V	Planilha de cálculo
VI	Contrato de locação
VII	Estatuto social
VIII	Instrumento particular de constituição de consórcio do Shopping Center JK Iguatemi
IX	Boletos bancários
X	Instrumento Particular de Cláusulas Comuns Das Locações do Shopping Center JK Iguatemi

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de impugnação de crédito apresentada por Consórcio Shopping Center Iguatemi (“Requerente”), na qual busca a majoração de seu crédito para que conte o valor de R\$ 4.144.594,60 (quatro milhões cento e quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), sendo R\$ 2.401.680,66 (dois milhões quatrocentos e um seiscientos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) na Classe VI – Quirografários e R\$ 1.742.913,94 (um milhão setecentos e quarenta e dois mil novecentos e treze reais e noventa e quatro centavos como extraconcursal.

O crédito em comento decorre do inadimplemento das obrigações assumidas no Instrumento Particular de Contrato de Locação e Outras Avenças celebrado entre a Massa Falida e o Consórcio Shopping Center JK Iguatemi, consistentes no não pagamento das prestações de aluguel, das cotas condominiais e das contribuições ao fundo de promoção vencidas entre junho de 2022 e a desocupação do imóvel, ocorrida em junho de 2023.

A fim de comprovar o alegado, o Requerente apresentou o contrato de locação e a cópia de boletos bancários cópia de 16 (dezesseis) boletos emitidos para o pagamento dos serviços prestados, com vencimentos em 25/01/2023 e 26/04/2023.

Com efeito, após a análise da documentação apresentada, constatou-se que os boletos bancários em conjunto, perfazem o montante histórico total de R\$ 1.854.954,02 (um milhão oitocentos e cinquenta e quatro mil reais e dois centavos), conforme discriminado a seguir:

BOLETO	VENCIMENTO	VALOR
nº 10000349	01/01/2023	R\$ 174.912,17
nº 10000349	01/02/2023	R\$ 116.509,01
nº 10000349	01/03/2023	116.397,99
nº 10000349	01/04/2023	116.320,50
nº 10000349	01/05/2023	117.558,91
nº 10000349	01/06/2023	117.525,99
0122100003499029085	01/02/2022	95.009,00
0322100003499029699	10/06/2022	121.940,75
0322100003499029700	10/07/2022	121.940,75
0522100003499030602	01/06/2022	104.547,34
0622100003499030961	01/07/2022	104.523,69
10000349	01/08/2022	105.895,08
10000349	01/09/2022	107.056,93
10000349	01/10/2022	105.686,66
10000349	01/11/2022	114.968,44
10000349	01/12/2022	114.160,81
		R\$ 1.854.954,02

Pois bem. Conforme planilhas de créditos apresentada pelo credor, nota-se que foi considerado para o aluguel, fundo de promoção e condomínio, os índices de correção monetária a partir de 01/06/2023 pelo IGP-M acumulado, juros de mora de 1% a.m. e multa de 01/06/2022 a 01/06/2023, com atualização em conformidade com o art. 9, II, da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), visto que o crédito foi atualizado com marco final até a data de decretação da falência (17/04/2026).



CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Atualização 17/04/2026

NOME LOJISTA: CAFE HABITUAL

Shopping: SCUJK Iguatemi JK

RAZÃO SOCIAL CAFE HABITUAL CAFETERIA E RESTAURAN

CLIENTE 3012334

Composição da dívida	Principal	CM IGP-M/FGV	Juros 1% am	Multa 10%	Total
Honorários de 20%	922.170,13	1.204,08	397.015,14	132.038,93	1.452.428,28
Honorários de sucumbência e outras custas					290.485,66
Total Geral					1.742.913,94

Nr Contrato	Vencido Boleto	Referencia	Principal	Correção Monetária	Juros	Multa	Total Atualizado
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10000349	01/06/2022	Condominio	41.951,62	0,00	19.801,16	6.175,28	67.928,06
	01/06/2022	Total	41.951,62	0,00	19.801,16	6.175,28	67.928,06
	10/06/2022	Confissão de Dívida	337.180,75	0,00	158.137,77	49.531,85	544.850,37
	10/06/2022	Total	337.180,75	0,00	158.137,77	49.531,85	544.850,37
	01/07/2022	Condominio	41.927,97	0,00	19.370,72	6.129,87	67.428,56
	01/07/2022	Total	41.927,97	0,00	19.370,72	6.129,87	67.428,56
	01/08/2022	Condominio	43.299,36	0,00	19.556,88	6.285,62	69.141,86
	01/08/2022	Total	43.299,36	0,00	19.556,88	6.285,62	69.141,86
	01/09/2022	Condominio	44.461,21	0,00	19.622,21	6.408,34	70.491,77
	01/09/2022	Total	44.461,21	0,00	19.622,21	6.408,34	70.491,77
	01/10/2022	Condominio	43.090,94	0,00	18.586,56	6.167,75	67.845,25
	01/10/2022	Total	43.090,94	0,00	18.586,56	6.167,75	67.845,25
	01/11/2022	Condominio	44.825,36	0,00	18.871,48	6.369,68	70.066,52
	01/11/2022	Total	44.825,36	0,00	18.871,48	6.369,68	70.066,52
	01/12/2022	Condominio	44.017,73	0,00	18.091,29	6.210,90	68.319,92
	01/12/2022	Total	44.017,73	0,00	18.091,29	6.210,90	68.319,92
	01/01/2023	Condominio	36.228,25	0,00	14.515,45	5.074,37	55.818,07
	01/01/2023	Total	36.228,25	0,00	14.515,45	5.074,37	55.818,07
	01/02/2023	Condominio	46.365,93	0,00	18.098,17	6.446,41	70.910,51
	01/02/2023	Total	46.365,93	0,00	18.098,17	6.446,41	70.910,51
	01/03/2023	Condominio	46.254,91	0,00	17.623,12	6.387,80	70.265,83
	01/03/2023	Total	46.254,91	0,00	17.623,12	6.387,80	70.265,83
	01/04/2023	Condominio	46.177,42	0,00	17.116,43	6.329,39	69.623,24
	01/04/2023	Total	46.177,42	0,00	17.116,43	6.329,39	69.623,24
	01/05/2023	Condominio	47.415,83	0,00	17.101,31	6.451,71	70.968,85
	01/05/2023	Total	47.415,83	0,00	17.101,31	6.451,71	70.968,85
	01/06/2023	Condominio	45.215,90	712,36	15.840,64	6.176,89	67.945,79
	01/06/2023	Total	45.215,90	712,36	15.840,64	6.176,89	67.945,79
	01/07/2023	Condominio	13.756,95	491,72	4.681,95	1.893,06	20.823,68
	01/07/2023	Total	13.756,95	491,72	4.681,95	1.893,06	20.823,68
10000349 Total			922.170,13	1.204,08	397.015,14	132.038,93	1.452.428,28
Total Geral			922.170,13	1.204,08	397.015,14	132.038,93	1.452.428,28

Planilha de cálculo despesas condominiais



CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Data Atualização: 17/04/2026
NOME LOJISTA: CAFE HABITUAL
RAZÃO SOCIAL: CAFE HABITUAL CAFETERIA E RESTAURAN
CLIENTE: 3012334

Shopping: SCUJK Iguatemi JK

Composição da dívida	Principal	CM IGP-M/FGV	Juros 1% em	Multa 10%	Total
	1.280.653,94	3.445,07	535.356,04	181.945,50	2.001.400,55
Honorários de 20%					400.280,11
Honorários de sucumbência e outras custas					
Total Geral					2.401.680,66

Nr Contrato	Vecto Boleto	Referencia	Principal	Correção Monetária	Juros	Multa	Total Atualizado
10000349	01/06/2022	Aluguel	61.115,62	0,00	28.846,57	8.996,22	98.958,41
		Fundo de Promoção	1.480,10	0,00	698,61	217,87	2.396,58
	01/06/2022 Total		62.595,72	0,00	29.545,18	9.214,09	101.354,99
	10/06/2022	Confissão de Dívida	272.522,99	0,00	127.813,28	40.033,63	440.369,90
	10/06/2022 Total		272.522,99	0,00	127.813,28	40.033,63	440.369,90
	01/07/2022	Aluguel	61.115,62	0,00	28.235,42	8.935,10	98.286,14
		Fundo de Promoção	1.480,10	0,00	683,81	216,39	2.380,30
	01/07/2022 Total		62.595,72	0,00	28.919,22	9.151,49	100.666,44
	01/08/2022	Aluguel	61.115,62	0,00	27.603,89	8.871,95	97.591,46
		Fundo de Promoção	1.480,10	0,00	668,51	214,86	2.363,47
	01/08/2022 Total		62.595,72	0,00	28.272,40	9.086,81	99.954,93
	01/09/2022	Aluguel	61.115,62	0,00	26.972,36	8.808,80	96.896,78
		Fundo de Promoção	1.480,10	0,00	653,22	213,33	2.346,65
	01/09/2022 Total		62.595,72	0,00	27.625,58	9.022,13	99.243,43
	01/10/2022	Aluguel	61.115,62	0,00	26.361,20	8.747,68	96.224,51
		Fundo de Promoção	1.480,10	0,00	638,42	211,85	2.330,37
	01/10/2022 Total		62.595,72	0,00	26.999,62	8.959,53	98.554,87
	01/11/2022	Aluguel	68.540,84	0,00	28.855,69	9.739,65	107.136,19
		Fundo de Promoção	1.602,24	0,00	674,54	227,68	2.504,46
	01/11/2022 Total		70.143,08	0,00	29.530,24	9.967,33	109.640,65
	01/12/2022	Aluguel	68.540,84	0,00	28.170,29	9.671,11	106.382,24
		Fundo de Promoção	1.602,24	0,00	658,52	226,08	2.486,84
	01/12/2022 Total		70.143,08	0,00	28.828,81	9.897,19	108.869,07
	01/01/2023	Aluguel	137.081,68	0,00	54.924,06	19.200,57	211.206,31
		Fundo de Promoção	1.602,24	0,00	641,96	224,42	2.468,62
	01/01/2023 Total		138.683,92	0,00	55.566,02	19.424,99	213.674,94
	01/02/2023	Aluguel	68.540,84	0,00	26.753,77	9.529,46	104.824,08
		Fundo de Promoção	1.602,24	0,00	625,41	222,76	2.450,41
	01/02/2023 Total		70.143,08	0,00	27.379,18	9.752,23	107.274,49
	01/03/2023	Aluguel	68.540,84	0,00	26.114,06	9.465,49	104.120,39
		Fundo de Promoção	1.602,24	0,00	610,45	221,27	2.433,96
	01/03/2023 Total		70.143,08	0,00	26.724,51	9.686,76	106.554,35
	01/04/2023	Aluguel	68.540,84	0,00	25.405,80	9.394,66	103.341,31
		Fundo de Promoção	1.602,24	0,00	593,90	219,61	2.415,75
	01/04/2023 Total		70.143,08	0,00	25.999,70	9.614,28	105.757,06
	01/05/2023	Aluguel	68.540,84	0,00	24.720,40	9.326,12	102.587,36
		Fundo de Promoção	1.602,24	0,00	577,87	218,01	2.398,13
	01/05/2023 Total		70.143,08	0,00	25.298,27	9.544,14	104.985,49
	01/06/2023	Aluguel	68.540,84	1.079,84	24.012,14	9.363,28	102.996,10
		Fundo de Promoção	1.602,24	25,24	561,32	218,88	2.407,68
	01/06/2023 Total		70.143,08	1.105,08	24.573,46	9.582,16	105.403,78
	01/07/2023	Aluguel	63.971,45	2.286,54	21.771,62	8.802,96	96.832,57
		Fundo de Promoção	1.495,42	53,45	508,94	205,78	2.263,59
	01/07/2023 Total		65.466,87	2.339,99	22.280,56	9.008,74	99.096,16
10000349 Total			1.280.653,94	3.445,07	535.356,04	181.945,50	2.001.400,55
Total Geral			1.280.653,94	3.445,07	535.356,04	181.945,50	2.001.400,55

Planilha de cálculo aluguéis e fundos de promoção

No que concerne aos índices aplicados em ambas as planilhas, verifica-se a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IGP-M e multa de 10% (dez por cento), os quais se encontram em consonância com as disposições constantes do contrato de locação, dos boletos apresentados e do

Instrumento Particular de Cláusulas Comuns das Locações do Shopping Center JK Iguatemi, especialmente de suas cláusulas 97 e 99.

Ademais, no que concerne à classificação dos créditos decorrentes de despesas condominiais, esses devem ser classificados como extraconcursais, com fulcro no artigo 84, III, da referida Lei, tal como postulado pelo credor. Essa classificação encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.391/STJ, o qual consolidou que *“os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente”*.

A aplicação desse entendimento ao processo falimentar exige, contudo, uma ressalva importante: a parte da tese que autoriza a execução perante o juízo cível **não se estende à falência**. Enquanto na recuperação judicial o crédito extraconcursal pode ser executado de forma autônoma — resguardado o controle do juízo recuperacional sobre os bens essenciais —, na falência vigora o princípio do juízo universal. Consequentemente, o pagamento deverá ocorrer no próprio bojo do processo falimentar, respeitando estritamente a ordem de preferência do art. 84 da LRF. A extraconcursalidade, portanto, garante preferência no recebimento, mas não confere ao credor o direito de promover constrições individuais contra o patrimônio da massa falida.

Diante desse cenário, embora sua tese vinculante tenha sido formulada especificamente para a recuperação judicial, a aplicação desse entendimento estende-se perfeitamente ao cenário falimentar, conforme jurisprudência do C. STJ:



*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. ENCARGOS DA MASSA. CRÉDITO NÃO SUJEITO À HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão recorrida se mostra em sintonia com o entendimento desta Corte de que o **encargo condominial, ainda que anterior ao pedido de quebra, enquadra-se no conceito de despesa necessária à administração do ativo, tratando-se de crédito extraconcursal** que não se sujeita à habilitação, tampouco à suspensão determinada pela Lei de Falências. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (grifamos).*

(STJ, AgInt no AgInt no EAREsp 769043, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze; J. em 28/09/2020)

* * *

*“O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso da insurgente, adotou os seguintes fundamentos (fl. 492, e-STJ): No mais, de acordo com o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. **Ocorre que as taxas de condomínio possuem natureza propter rem, configuram-se como despesas necessárias à administração do ativo, a teor do art. 84, III, da Lei n. 11.101/05:Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei**, na ordem a seguir, os relativos a:[...]III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência. Em razão disso, independentemente de serem anteriores ou posteriores à recuperação judicial, não se submetem ao juízo recuperacional, pois se trata de crédito de natureza extraconcursal.*

*No caso, segundo afirmado no decisum ora impugnado, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual **“Os débitos condominiais estão***



compreendidos no conceito de despesas necessárias à administração do ativo, enquadrando-se como crédito extraconcursal. Portanto, não se sujeitam à habilitação de crédito (...). Por fim, consoante entendimento do STJ, "o crédito extraconcursal não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal deverá exercer controle sobre os atos de constrição do patrimônio, que analisará a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa. (...) Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (grifamos).

(STJ, Recurso Especial n.º 2.159.127/SC, Relator: Min. Marco Buzzi, Data da decisão: 28/08/2024).

Por sua vez, os créditos decorrentes de aluguel e fundo de promoção devem ser relacionados na Classe VI – Quirografários, em estrita consonância com o disposto no art. 83, VI, “a)”, da LRF.

Ademais, conforme dispõe o Instrumento Particular de Cláusulas Comuns das Locações do Shopping Center JK Iguatemi, em suas cláusulas 45, alínea “d”, e 103, na hipótese de intervenção de advogado para cobrança do débito, incidem honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, acrescidos de correção monetária pelo índice contratualmente previsto, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento). Tais encargos foram devidamente considerados pelo credor na elaboração das planilhas de cálculo.

Verifica-se, contudo, que os honorários contratuais incidentes sobre as despesas condominiais foram agregados pelo Requerente ao crédito extraconcursal. Esse enquadramento não se mostra adequado, pois a previsão contratual de honorários decorre da relação obrigacional estabelecida entre as partes e não se confunde com a natureza *propter rem* atribuída às despesas condominiais. Consequentemente, os valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados das despesas condominiais e classificados na Classe VI – Quirografários, nos termos do art. 83, VI, “a”, da LRF.

Por fim, os valores correspondentes à multa contratual de 10% (dez por cento) não podem permanecer agregados aos respectivos créditos principais. Isso porque o art. 83, VII, da LRF estabelece classificação própria para “*as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias*”.

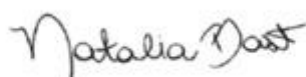
Desse modo, devem ser destacados dos créditos principais e classificados na classe prevista no art. 83, VII, da LRF os valores de R\$ 181.945,50 (cento e oitenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), referentes às multas incidentes sobre os créditos decorrentes dos aluguéis e das contribuições ao fundo de promoção, e de R\$ 132.038,93 (cento e trinta e dois mil trinta e oito reais e noventa e três centavos), referentes às multas incidentes sobre as despesas condominiais, totalizando R\$ 313.984,43 (trezentos e treze mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, para que passe a constar, em favor do Consórcio Shopping Center JK Iguatemi: **(i)** o crédito de **R\$ 1.320.389,35** (um milhão trezentos e vinte mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), como **extraconcursal (art. 84, III, da LRF)**; **(ii)** o crédito de **R\$ 2.510.220,82** (dois milhões quinhentos e dez mil duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), na **Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da LRF)**; e **(iii)** o crédito de **R\$ 313.984,43** (trezentos e treze mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), na **Classe VII – Subquirografários (art. 83, VII, da LRF)**, correspondente às multas contratuais.

QUADRO RESUMO			
Falida	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.		
Credor (Titular do Crédito)	Consórcio Shopping Center JK Iguatemi		
Classificação	Créditos Extraconcursais (art. 84, III, da LRF).	Classe VI - Quirografários (art. 83, VI, da LRF).	Classe VII - Subquirografários (art. 83, VII, da LRF)
Valor do Crédito	R\$ 1.320.389,35	R\$ 2.510.220,82	R\$ 313.984,43

São Paulo, 27 de julho de 2026



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

AUTOFALÊNCIA DE CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO N° 4059710-63.2026.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Paula Cristina Oliveira
CPF/CNPJ	452.114.378-45
Tipo do Requerimento	A credora discorda do valor listado em seu favor e busca que seu crédito seja classificado como “créditos ilíquidos e sub judice”

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito listado pela Falida	Classificação do crédito listado pela Falida
R\$ 32.442,32	Classe I - Trabalhistas (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 – “LRF”)
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
N/A – Valor ilíquido e sub judice	Créditos Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	E-mail de divergência de crédito enviado em 31/05/2026
II	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da Requerente
III	Guia do FGTS Digital

IV	Autos da ação trabalhista nº 1000522-57.2026.5.02.0021, em tramite perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP
-----------	---

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Paula Cristina Oliveira em 31/05/2026, por meio da qual busca a retificação da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente relacionado no valor de R\$ 32.442,32 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), passe a constar como crédito “ilíquido e sub judice”, na classe dos Créditos Trabalhistas – art. 83, I da LRF.

O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre a Requerente e a Falida Café Habitual, consubstanciada na prestação de serviços como supervisora de loja, no período de 13/01/2020 a 13/02/2026. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 1000522-57.2026.5.02.0021, em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pois bem. Até o momento, informa-se que a referida ação trabalhista ainda se encontra em fase de conhecimento, com audiência una designada para **21/09/2026**. Assim, verifica-se que o crédito ora discutido permanece ilíquido e ainda submetido à apreciação do Juízo Trabalhista.

Dessa forma, esta Auxiliar entende ser necessária a habilitação de verbas que sejam incontroversas, consistindo no saldo líquido demonstrado no TRCT da Requerente, o montante indicado na Guia do FGTS digital e a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, todas atualizadas até a data da decretação da falência. Quanto aos

demais créditos objetos na ação trabalhista em comento, esta Administradora entende ser pertinente prosseguir com sua reserva.

Assim, nos termos da memória de cálculo abaixo, esta Administradora entende que o crédito a ser habilitado em nome da Sra. Paula, ao menos por ora, perfaz o montante de **R\$ 34.398,59 (trinta e quatro mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)**.

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Verba	Valor histórico	Data base (juros e correção)	Data da Falência	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (IPCA-E)	Juros de mora (TRD Simples)	Total
Verbas TRCT – Estritamente Salariais	R\$ 480,71	13/02/2026	17/04/2026	1,013339160	R\$ 487,12	R\$ 1,60 (0,32%)	R\$ 191,82
Verbas TRCT – Não salariais	R\$ 19.716,95	13/02/2026	17/04/2026	1,013339160	R\$ 19.979,96	R\$ 65,45 (0,32%)	R\$ 20.045,41
FGTS	R\$ 9.155,32	23/02/2026	17/04/2026	1,013339160	R\$ 9.277,44	R\$ 27,91 (0,3%)	R\$ 9.305,35
Multa do art. 477, § 8º, da CLT	R\$ 4.792,09	23/02/2026	17/04/2026	1,013339160	R\$ 4.856,01	N/A	R\$ 4.856,01
						TOTAL	R\$ 34.398,59

Quanto aos valores a serem reservados, verifica-se que a Requerente atribuiu ao valor da causa de sua ação trabalhista o montante de R\$ 93.190,49 (noventa e três mil, cento e noventa reais e quarenta e nove centavos). Assim, a diferença entre o referido montante e aquele habilitado na presente ocasião perfaz o montante de R\$ 58.791,90 (cinquenta e oito mil setecentos e noventa e um reais e noventa centavos), a ser reservado na relação de credores.

Por fim, ressalta-se que os créditos devem ser classificados da seguinte forma:

- (i) o valor de **R\$ 191,82** – decorrente do crédito estritamente salarial vencido nos últimos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários-mínimos – deve ser listado como Crédito Extraconcursal (art. 84, I-A, da LRF);

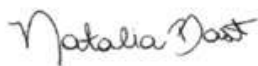
- (ii) o montante de **R\$ 34.206,77** – decorrente de verbas não estritamente salariais, FGTS e multa do art. 477, § 8º, da CLT – deve ser listado como Crédito Trabalhista (art. 83, I, da LRF); e
- (iii) a quantia de **R\$ 58.791,90** deve ser reservada como Crédito Trabalhista (art. 83, I, da LRF).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, rejeita-se a divergência apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em nome de Paula Cristina Oliveira (R\$ 32.442,32) seja majorado para o montante de **R\$ 34.206,77**, como **Crédito Trabalhista**, e **R\$ 191,82**, como **Crédito Extraconcursal**, além da reserva do valor de **R\$ 58.791,90** como **Crédito Trabalhista**.

QUADRO RESUMO		
Falida	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.	
Credor (Titular do Crédito)	Paula Cristina Oliveira	
Classificação	Créditos Extraconcursais (art. 84, I-A, da LRF)	Classe I - Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)
Valor do Crédito	R\$ 191,82	R\$ 34.206,77
Valor da Reserva	R\$ 58.791,90, na Classe I - Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)	

São Paulo, 27 de julho de 2026



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
 Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
 OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

AUTOFALÊNCIA DE CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO Nº 4059710-63.2026.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Sílvia Elias dos Santos Silva
CPF/CNPJ	157.647.558-16
Tipo do Requerimento	A credora discorda do valor listado em seu favor e busca que seu crédito seja classificado como “créditos ilíquidos e sub judice”

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito listado pela Falida	Classificação do crédito listado pela Falida
R\$ 24.697,21	Classe I - Trabalhistas (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 – “LRF”)
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
N/A – Crédito ilíquido e <i>sub judice</i>	Créditos Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	<i>E-mail</i> de divergência de crédito enviado em 31/05/2026
II	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da Requerente
III	Guia do FGTS Digital

IV	Autos da ação trabalhista nº 1000425-97.2026.5.02.0040, em tramite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP
-----------	---

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Silvia Elias dos Santos Silva em 31/05/2026, por meio da qual busca a retificação da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente relacionado no valor de R\$ 24.697,21 (vinte e quatro mil seiscientos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), passe a constar como crédito “ilíquido e sub judice”, na classe dos Créditos Trabalhistas – art. 83, I da LRF.

O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre a Requerente e a Falida Café Habitual, consubstanciada na prestação de serviços como líder de cozinha, no período de 25/11/2019 a 13/02/2026. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 1000425-97.2026.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, as Falidas foram condenadas solidariamente, por r. sentença proferida em 03/07/2026 (**anexo 1**), ao pagamento das seguintes verbas: saldo salarial e gorjetas referentes ao mês de fevereiro de 2026; aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço; 13º salário proporcional de 2026; férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional; taxa de manutenção de uniforme; diferenças de FGTS; indenização rescisória de 40% incidente sobre a totalidade dos depósitos de FGTS; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; bem como honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Pois bem. Até o momento, informa-se que ainda não foi homologada liquidação da r. sentença pelo D. Juízo trabalhista, constatando-se que o crédito ora discutido permanece, até o presente momento, ilíquido.

Dessa forma, esta Auxiliar entende ser necessária a habilitação de verbas que sejam incontroversas, consistindo no saldo líquido demonstrado no TRCT da Requerente, o montante indicado na Guia do FGTS digital e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, todas atualizadas até a data da decretação da falência. Quanto aos demais créditos objetos na ação trabalhista em comento, esta Administradora entende ser pertinente preceder com sua **reserva**.

Assim, nos termos da memória de cálculo abaixo, esta Administradora entende que o crédito a ser habilitado em nome da Sra. Silvia, ao menos por ora, perfaz o montante de **R\$ 26.731,55 (vinte e seis mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Verba	Valor histórico	Data base (juros e correção)	Data da Falência	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (IPCA-E)	Juros de mora (TRD Simples)	Total
Verbas TRCT – Estritamente Salariais	R\$ 1.318,26	13/02/2026	17/04/2026	1,01333916	R\$ 1.335,84	R\$ 4,38 (0,32%)	R\$ 1.340,22
Verbas TRCT – Não salariais	R\$ 11.077,06	13/02/2026	17/04/2026	1,01333916	R\$ 11.224,82	R\$ 36,77 (0,32%)	R\$ 11.261,59
FGTS	R\$ 9.658,88	23/02/2026	17/04/2026	1,01333916	R\$ 9.787,72	R\$ 29,44 (0,30%)	R\$ 9.817,16
Multa do art. 477, § 8º, da CLT	R\$ 4.255,81	23/02/2026	17/04/2026	1,01333916	R\$ 4.312,58	N/A	R\$ 4.312,58
						TOTAL	R\$ 26.731,55

Quanto aos valores a serem reservados, verifica-se que a Requerente atribuiu ao valor da causa de sua ação trabalhista o montante de R\$ 66.034,03 (sessenta e seis mil e trinta e quatro reais e três centavos). Assim, a diferença entre o referido montante e aquele habilitado na presente ocasião perfaz o montante de R\$ 39.302,48 (trinta e nove

mil trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), a ser reservado na relação de credores.

Por fim, ressalta-se que os créditos devem ser classificados da seguinte forma:

- (i) o valor de **R\$ 1.340,22** – decorrente do crédito estritamente salarial vencido nos últimos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários-mínimos – deve ser listado como Crédito Extraconcursal (art. 84, I-A, da LRF);
- (ii) o montante de **R\$ 25.391,33** – decorrente de verbas não estritamente salariais, FGTS e multa do art. 477, § 8º, da CLT – deve ser listado como Crédito Trabalhista (art. 83, I, da LRF); e
- (iii) a quantia de **R\$ 39.302,48** deve ser reservada como Crédito Trabalhista (art. 83, I, da LRF).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, rejeita-se a divergência apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em nome de Silvia Elias dos Santos Silva (R\$ 24.697,21) seja majorado para o montante de **R\$ 25.391,33**, como **Crédito Trabalhista**, e **R\$ 1.340,22**, como **Crédito Extraconcursal**, além da reserva do valor de **R\$ 39.302,48** como **Crédito Trabalhista**.

QUADRO RESUMO		
Falida	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.	
Credor (Titular do Crédito)	Silvia Elias dos Santos	
Classificação	Créditos Extraconcursais (art. 84, I-A, da LRF)	Classe I - Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)
Valor do Crédito	R\$ 1.340,22	R\$ 25.391,33



CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor da Reserva	R\$ 39.302,48, na Classe I - Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)
-------------------------	---

São Paulo, 27 de julho de 2026

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

AUTOFALÊNCIA DE CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO Nº 4059710-63.2026.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Sul América Companhia de Seguros Saúde S/A
CPF/CNPJ	01.685.053/0001-56
Tipo do Requerimento	Credora requer a habilitação de um crédito no valor de R\$ 6.356,20 na Classe VI - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito listado pela Falida	Classificação do crédito listado pela Falida
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.356,20	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005 – “LRF”)

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	<i>E-mail</i> enviado em 11/06/2026, por meio do qual a credora requer a habilitação de crédito em sem favor.
II	Documento pleiteando a habilitação de seu crédito, contendo informações relevantes para análise.
III	Estatuto Social.
IV	Instrumento de Procuração.

V	Substabelecimento.
VI	Boleto bancário com vencimento em 25/01/2023, com nº de identificação 100090581-8.
VII	Boleto bancário com vencimento em 26/04/2023, com nº de identificação 100529401-9.
VIII	Cálculos atualizando o débito até abril de 2026.
IX	Documentos de identificação.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Sul América Companhia de Seguros Saúde S/A (“Requerente”), na qual busca a inclusão, na relação de credores, do crédito de R\$ 6.356,20 (seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), na Classe III - Quirografários.

O crédito em comento é decorrente de seguro saúde contratado pela Falida Café Habitual, sendo certo que, a fim de comprovar o alegado, a Requerente apresentou cópia de 2 (dois) boletos emitidos para o pagamento dos serviços prestados, com vencimentos em 25/01/2023 e 26/04/2023.

Em 16/07/2026, esta Auxiliar contactou os representantes da Falida, a fim de questionar se os valores objeto do pedido de habilitação realmente não foram pagos. Ocorre que, até o momento, não houve retorno.

Com efeito, após a análise da documentação apresentada, constatou-se a existência de dois boletos bancários, que, em conjunto, perfazem o montante histórico total de R\$ 4.462,21 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme discriminado a seguir:



BOLETO	VENCIMENTO	VALOR
nº 100090581-8	25/01/2023	R\$ 1.115,55
nº 100529401-9	26/04/2023	R\$ 3.346,66
		R\$ 4.462,21

Ademais, nos boletos supramencionados, há previsão de multa de 2%, a qual deve ser considerada no cômputo do crédito.

Analisando-se os cálculos apresentados pela Requerente, verifica-se que os valores foram corrigidos com base no índice IGP-M (FGV), bem como aplicados juros moratórios de 1% e multa de 2%:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2026

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	MFT000020777379	26/04/2023	3.346,66	3.415,95	1.229,74	92,91	4.738,60
2	MFT000020047642	25/01/2023	1.115,55	1.140,92	444,96	31,72	1.617,60
TOTAIS			4.462,21	4.556,87	1.674,70	124,63	6.356,20
Subtotal							R\$ 6.356,20
TOTAL GERAL							R\$ 6.356,20

Ocorre que, muito embora os cálculos tenham sido limitados até o mês de decretação da falência (abril de 2026), não é especificado o dia específico, conforme aponta o cálculo acima exposto.

Sendo assim, esta Auxiliar procedeu à devida atualização do crédito até a data da decretação da falência, em 17/04/2026, aplicando, no cálculo, **(i)** correção monetária, com base no IGP-M (FGV)¹; **(ii)** juros moratórios simples de 1% (um por

¹ Pelo contrato de adesão de seguro saúde da Habilitante, o índice de correção é, de fato, IGP-M (FGV), razão pela qual esta Auxiliar considerou o mesmo índice em seu cálculo.

cento) ao mês; e **(iii)** multa de 2% sobre o valor corrigido do débito – sem considerar os juros –, todos contados desde o vencimento de cada parcela:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Boletos	Valor do Débito	Data base (juros e correção)	Data da Falência	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (IGP-M - FGV)	Juros de mora (1% a.m.)	Multa (2%)	Total
nº 100090581-8	R\$ 1.115,55	25/01/2023	17/04/2026	1,022745	R\$ 1.140,92	R\$ 442,29 (38,76%)	R\$ 22,81	R\$ 1.606,04
nº 100529401-9	R\$ 3.346,66	26/04/2023	17/04/2026	1,020704	R\$ 3.415,95	R\$ 1.219,49 (35,70%)	R\$ 68,31	R\$ 4.703,76
								R\$ 6.309,80

Cumpra esclarecer que, embora a Requerente tenha pleiteado a habilitação da integralidade do crédito na Classe VI - Quirografários, verifica-se que parte do montante corresponde à multa moratória contratual de 2% (dois por cento), a qual deve ser classificada como crédito subquirografário, nos termos do art. 83, VII, da LRF.

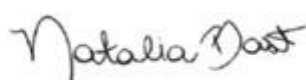
Assim, o valor de R\$ 91,12, correspondente à multa contratual apurada, deve ser classificado na Classe VII - Subquirografários, e o saldo de R\$ 6.218,68 na Classe VI - Quirografários.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação apresentado, a fim de incluir em favor de Sul América Companhia de Seguros Saúde S/A, o crédito no valor de **R\$ 6.309,80 (seis mil trezentos e nove reais e oitenta centavos)**, sendo **(i)** R\$ 6.218,68 (seis mil duzentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), classe VI - Quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/05); e **(ii)** R\$ 91,12 (noventa e um reais e doze centavos) na classe VII - Subquirografários (art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05).

QUADRO RESUMO		
Falida	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.	
Credor (Titular do Crédito)	Sul América Companhia de Seguros Saúde S/A	
Classificação	Classe VI – Quirografários (art. 83, VI, da LRF)	Classe VII – Subquirografários (art. 83, VII, da LRF)
Valor do Crédito	R\$ 6.218,68	R\$ 91,12

São Paulo, 27 de julho de 2026



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

Documento 4

Tipo documento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Evento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data:

27/07/2026 19:55:07

Usuário:

SP427297 - NATALIA MARIA NEVES BAST

Processo:

4059710-63.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

248



Doc. 3

Credor	CNPJ lista art. 99	Valor lista art. 99	Classificação art. 99	Titularidade atual/ajustada	CPF/CNPJ atual/ajustada	OBS AJ
Seleção Imóveis e Assessoria	04.241.045/0001-09	R\$ 15.487,24	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Carlos Marcelo Gonçalves	040.113.838-05	alteração da titularidade e do CPF
Digicont Organização Contábil	07.046.939/0001-36	R\$ 50.213,02	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Digicont Organização Contábil Ltda.	07.046.939/0001-36	alteração da razão social do credor
Winterhalter Brasil	12.210.279/0001-17	R\$ 4.015,30	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Winterhalter Brasil Comércio de Lava Louças e Sistemas de Lavagem Industrial Ltda.	12.210.279/0001-17	alteração da razão social do credor
Wan San Comercial	59.713.305/0001-93	R\$ 7.876,67	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Wan San Comercial Ltda.	59.713.305/0001-93	alteração da razão social do credor
JK Iguatemi Administração de Shopping Centers Ltda.	14.716.363/0001-32	R\$ 2.202.824,07	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Consórcio Shopping Center JK Iguatemi	21.448.736/0001-05	alteração da titularidade e do CNPJ
2biz Company	34.480.303/0001-70	R\$ 6.863,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	2biz Company Ltda.	34.480.303/0001-70	alteração da razão social do credor
Digicont Organização Contábil	07.046.939/0001-36	R\$ 13.590,92	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Digicont Organização Contábil Ltda.	07.046.939/0001-36	alteração da razão social do credor
Pekus Serviços	05.011.239/0001-80	R\$ 6.406,03	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Pekus Serviços Ltda.	05.011.239/0001-80	alteração da razão social do credor
Michael Willian Pantoja	948.171.542-68	R\$ 31.345,23	CLASSE I - TRABALHISTA	Michael Willian Pantoja Jorge	948.171.542-68	alteração do nome do credor
Multilixo Remoções de Lixo	01.382.443/0001-57	R\$ 2.839,62	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Multilixo Remoções de Lixo Ltda.	01.382.443/0001-57	alteração da razão social do credor
Tecnoponto Tecnologia	77.800.407/0001-28	R\$ 496,40	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda.	77.800.407/0001-28	alteração da razão social do credor

Documento 5

Tipo documento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Evento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data:

27/07/2026 19:55:07

Usuário:

SP427297 - NATALIA MARIA NEVES BAST

Processo:

4059710-63.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

248

Doc. 4

De: falenciacafehabitual@cavallaroemichelman.com.br em nome de Financeiro - Artemis
Enviado em: quinta-feira, 28 de maio de 2026 12:03
Para: Natalia Maria Neves Bast; falenciacafehabitual@cavallaroemichelman.com.br; Alberto Tavares; Francisco Galvão Bueno
Cc: gdadvogado gdadvogado
Assunto: RE: Autofalência Grupo Café Habitual - Processo nº 4059710-63.2026.8.26.0100 | Comunicação aos Credores

Bom dia,

Renúncia ao crédito listado em favor e concordância quanto à sua exclusão da relação de credores.

Muito obrigada e se precisar conte comigo,



De: Natalia Maria Neves Bast <natalia@cavallaroemichelman.com.br>
Enviado: quinta-feira, 28 de maio de 2026 11:23
Para: Financeiro - Artemis <financeiro1@grupoaltamed.com.br>; falenciacafehabitual@cavallaroemichelman.com.br <falenciacafehabitual@cavallaroemichelman.com.br>; Alberto Tavares <alberto.tavares@grupoaltamed.com.br>; Francisco Galvão Bueno <francisco.bueno@grupoaltamed.com.br>
Cc: gdadvogado gdadvogado <gdadvogado@terra.com.br>
Assunto: Re: Autofalência Grupo Café Habitual - Processo nº 4059710-63.2026.8.26.0100 | Comunicação aos Credores

Prezados, boa tarde.

Considerando que o crédito em questão já consta da relação de credores elaborada nestes autos, solicitamos, apenas para fins de adequada formalização e atualização da lista de credores, a gentileza de confirmar se o desinteresse informado deve ser compreendido como: (i) renúncia ao crédito listado em favor de V.Sas., com a consequente concordância quanto à sua exclusão da relação de credores; ou se (ii) a manifestação se restringe apenas ao desinteresse na apresentação de documentos complementares e/ou na adoção de providências adicionais relacionadas ao crédito.

Pedimos, por gentileza, que a confirmação seja encaminhada em resposta a este e-mail.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

De: Financeiro - Artemis <financeiro1@grupoaltamed.com.br>

Enviado: Thursday, May 28, 2026 10:26:57 AM

Para: natalia@cavallaroemichelman.com.br <natalia@cavallaroemichelman.com.br>;

falenciacafehabitual@cavallaroemichelman.com.br <falenciacafehabitual@cavallaroemichelman.com.br>; Alberto Tavares <alberto.tavares@grupoaltamed.com.br>; Francisco Galvão Bueno <francisco.bueno@grupoaltamed.com.br>

Cc: gдавogado gдавogado <gдавogado@terra.com.br>

Assunto: RE: ENC: Autofalência Grupo Café Habitual - Processo nº 4059710-63.2026.8.26.0100 | Comunicação aos Credores

Prezados!

Em atenção aos créditos a que eventualmente teríamos direito no processo de autofalência administrado por esse escritório, informamos que não temos interesse em promover a habilitação do referido crédito.

Tal decisão decorre do baixo valor envolvido, bem como do longo período estimado para tramitação e eventual recebimento no processo falimentar.

Desta forma dispensamos quaisquer providências relacionadas a habilitação em nosso nome.

Muito obrigada e se precisar conte comigo,

Artemis Fritz

Departamento Financeiro

✉ financeiro1@grupoaltamed.com.br

🌐 www.grupoaltamed.com.br

☎ +55 11 3082-2222 (11) 9 8864-3272



GRUP
SAÚDE OCU

De: Natalia Maria Neves Bast <natalia@cavallaroemichelman.com.br>

Enviado: sexta-feira, 22 de maio de 2026 17:51

Para: Financeiro - Artemis <financeiro1@grupoaltamed.com.br>

Cc: Falencia cafe habitual <falenciacafehabitual@cavallaroemichelman.com.br>

Assunto: Autofalência Grupo Café Habitual - Processo nº 4059710-63.2026.8.26.0100 | Comunicação aos Credores

À AFTT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA.

Prezados(as),

Na qualidade de Administradora Judicial da Autofalência nº 4059710-63.2026.8.26.0100, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, venho, por meio deste, informá-los do quanto segue.

Em 17/04/2026, nos autos da Autofalência nº 4059710-63.2026.8.26.0100, ajuizada por Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda. (CNPJ nº 24.825.651/0001-89) e Estocolmo Cafeteria e Restaurante Ltda. (CNPJ nº 50.337.460/0001-88), foi decretada a falência das referidas sociedades. Na mesma oportunidade, dentre outras medidas, o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP nomeou **CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS** para o encargo de Administradora Judicial (**doc. 1**).

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 22, I, a) da Lei nº 11.101/2005, apresentamos abaixo as informações dos créditos sujeitos à Autofalência listados em favor de V. Sa. nas relações de credores apresentada pelas Falidas, nos termos do art. 99, III, do referido diploma legal.

Informações extraídas das relações de credores apresentadas pelas Falidas e juntadas por esta Auxiliar no Evento 99, OUT10 (doc. 2), as quais subsidiaram a elaboração da minuta do edital de convocação de credores protocolada no Evento 100, EDITAL2, ainda pendente de publicação:

- Data de decretação da falência: 17/04/2026
- Falidas: Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda. e Estocolmo Cafeteria e Restaurante Ltda.
- Credor: AFTT Assessoria e Consultoria Ocupacional Ltda.
- Valor dos Créditos: R\$ 3.431,12 (Café Habitual) e R\$ 898,44 (Estocolmo)
- Natureza dos Créditos: Mensalidade Ref. Jun25 até Fev26
- Classificação Atribuída pelas Falidas: Classe VI - Quirografários

Em caso de discordância, V. Sa. deverá apresentar divergência administrativa quanto ao crédito acima indicado pela(s) Falida(s), conforme disposto no art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

Caso não conste determinado crédito, V. Sa. deverá apresentar habilitação de crédito administrativa, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Prazo para habilitação e/ou divergência de crédito: 15 (quinze) dias corridos após a publicação do edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Envio da habilitação ou divergência de crédito: ressaltamos que, conforme determinado no item 4., a), da r. sentença que decretou a Falência do Grupo Café Habitual, todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico: falenciacafehabitual@cemlaw.com.br.

Nos termos da r. sentença, na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, V. Sa. deverá indicar dados completos de conta bancária, quais sejam: nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária.

Esclarece-se, ainda, que os credores deverão observar os modelos (formulários) de habilitação administrativa de crédito e de divergência administrativa de crédito disponibilizados pela Administradora Judicial em seu site, qual seja: www.cavallaroemichelman.com.br/falencia-grupo-cafe-habitual/.

Na hipótese de concordância com o crédito informado, não obstante, solicitamos que seja encaminhado ao endereço eletrônico destinado à presente falência (falenciacafehabitual@cemlaw.com.br) a documentação comprobatória correspondente ao crédito listado em favor de V. Sa.

Referida providência é necessária, pois, no momento da análise para consolidação da lista prevista no art. 7, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial poderá não dispor do lastro documental mínimo necessário à confirmação do crédito. A colaboração direta dos credores, portanto, é fundamental para assegurar a adequada verificação e a consequente manutenção do crédito na lista consolidada.

Atenção: os créditos que não tenham lastro comprobatório mínimo não poderão ser confirmados e mantidos na lista consolidada.

Para fins de eventual futura realização de pagamentos, V. Sa. deverá realizar o envio dos dados bancários completos, acompanhados de documento que comprove a titularidade da conta indicada. Caso a conta seja de titularidade diversa da do credor, é indispensável o envio de procuração atualizada que autorize o recebimento em nome de terceiro. Tais informações e/ou documentos deverão ser igualmente enviados para o e-mail: falenciacafehabitual@cemlaw.com.br.

Observação: Não haverá pagamento imediato. Os pagamentos serão feitos caso haja suficiência de recursos, respeitada a ordem de preferência prevista na lei.

Informações Adicionais: A movimentação do processo pode ser acompanhada pela internet, mediante consulta ao website do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <http://www.tjsp.jus.br>, bastando digitar o número 4059710-63.2026.8.26.0100 na aba “Consulta Processual”.

A Administradora Judicial informa que mantém o website: www.cavallaroemichelman.com.br/falencia-grupo-cafe-habitual/, o e-mail: falenciacafehabitual@cemlaw.com.br e o telefone: (11) 91623-8202 à disposição dos credores para quaisquer esclarecimentos.

Sendo o que nos cumpria informar, esta Administradora Judicial se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

Natalia Maria Neves Bast

Rua Mourato Coelho, 936 Cj 21/23/22/27/28
Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05417-001
Fone: 11- 3032-2020
www.cavallaroemichelman.com.br

CAVALLARO E MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento 6

Tipo documento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Evento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data:

27/07/2026 19:55:07

Usuário:

SP427297 - NATALIA MARIA NEVES BAST

Processo:

4059710-63.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

248



Doc. 5

FALÊNCIA
CAFÉ HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA. E ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA.
Processo nº 4059710-63.2026.8.26.0100
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

RELAÇÃO DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS

Credor	CPF/CNPJ	Valor do crédito edital art. 99	Classificação	Falida
Pedro Henrique Santos da Silva	379.884.268-00	R\$ 2.634,18	CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Tozzini Freire Advogados	48.109.110/0001-12	R\$ 2.612,23	CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Assumpção Advogados	703.890.988-68	R\$ 5.000,00	CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Koury Lopes Advogados	04.523.178/0001-78	R\$ 7.546,22	CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
La Marzocco Brasil	07.761.304/0001-10	R\$ 142.975,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Safe Brand Comercial, Importacao, Exportacao e Servicos	07.452.953/0001-30	R\$ 10.461,09	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
FF Assessoria Nutricional e Sanitária	20.158.439/0001-54	R\$ 9.320,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
AFTT Assessoria e Consultoria Ocupacional Ltda.	31.808.137/0001-09	R\$ 3.431,12	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Fhortex Dedetizadora e Desentupidora	12.339.839/0001-38	R\$ 4.695,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Ribeira Fish Entrepoto de Pescados e Frutos do Mar	03.930.342/0001-07	R\$ 1.500,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Grand Cru Importadora	05.089.637/0001-10	R\$ 17.262,09	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Laticínios Pirâmides	54.001.698/0001-99	R\$ 7.000,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Casa de Carnes Nova Parisiene	05.769.483/0001-07	R\$ 1.252,19	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Companhia de Gás de São Paulo - Congás	61.856.571/0001-17	R\$ 10.833,62	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Sindicato dos Empregados no Comercio Hoteleiro e Similares de São Paulo	62.657.168/0001-21	R\$ 3.127,51	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
José Augusto Dias de Castro	958.788.400-06	R\$ 100.000,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Eric Miranda Abreu	894.237.206-68	R\$ 100.000,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Manoel Jacinto de Abreu Neto	107.951.266-70	R\$ 96.666,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Guilherme Miranda Abreu	036.012.016-40	R\$ 51.665,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Deacon Farrell	Não tem CPF	R\$ 156.440,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Estela Cardoso Bontato	171.363.628-06	R\$ 200.000,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Arman Murat Beyazgul	235.870.748-10	R\$ 1.952.839,00	CLASSE VIII - CREDORES SUBORDINADOS	Café Habitual Cafeteria e Restaurante Ltda.
Fazenda Pública do Município de São Paulo	46.395.000/0001-39	R\$ 863,16	CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, EXCETO MULTAS TRIBUTÁRIAS	Estocolmo Cafeteria e Restaurante Ltda.
AFTT Assessoria e Consultoria Ocupacional Ltda.	31.808.137/0001-09	R\$ 898,44	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Estocolmo Cafeteria e Restaurante Ltda.
Verdi Equipos	13.041.423/0001-00	R\$ 1.140,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Estocolmo Cafeteria e Restaurante Ltda.
RS Solutions Desenvolvimento de Sistemas Ltda.	36.639.846/0001-13	R\$ 5.535,80	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Estocolmo Cafeteria e Restaurante Ltda.
Deacon Farrell	Não tem CPF	R\$ 383.560,00	CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIOS	Estocolmo Cafeteria e Restaurante Ltda.
Total dos créditos excluídos		R\$ 3.279.257,65		